ALTERAÇÃO à 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MANGUALDE
Reunião de Conferência Procedimental

ATA

LOCAL – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC)

DATA: 31 de agosto de 2021, pelas 14:30h.

NOTA PRÉVIA: Conforme constava da convocatória enviada às entidades abaixo indicadas, face ao atual contexto excecional que estamos a viver e às restrições que têm sido transmitidas quer pelas autoridades governamentais, quer de saúde, nomeadamente sobre a não realização de reuniões como medida de prevenção da propagação do "Covid19", a Conferência Procedimental (CP) não se realizou presencialmente.

Em alternativa, as entidades podiam enviar, previamente à data da CP, o respetivo parecer para incluir na presente Ata, elaborada pela CCDRC, ou participar na videoconferência, operacionalizada pela mesma entidade.

A. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Mangualde (CMM) disponibilizou na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT- ID 199), em 16/07/2021, a proposta de alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), para emissão de parecer no âmbito da Conferência Procedimental agendada para o dia 31 de agosto, pelas 14:30h, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021, de 29/03 (RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Nos termos do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT compete à entidade responsável pela elaboração do plano, a CMM, avaliar se o mesmo deve ser sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com base nos critérios estabelecidos no anexo ao DL 232/2007, tendo esta deliberado a sujeição da presente alteração a esse procedimento.

Tendo em consideração a natureza das alterações propostas, foram convocadas, para a Conferência Procedimental (CP), as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar, nas quais se incluem as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE):

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA/ARH Centro);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC);
- Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- Direção Geral do Território (DGT);

Rua Bernardim Ribeiro, 80 • 3000-069 Coimbra • Portugal
Tel: 239 400 100 • Fax: 239 400 115 - geral@ccdrc.pt - www.ccdrc.pt
Atendimento ao Cidadão - Tel: 808 202 777 (ou 239400103) - cidadao@ccdrc.pt

- Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC);
- Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Coimbra e Viseu (IP);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

A CMM esteve presente na reunião, como entidade responsável pela elaboração do plano e, para esclarecer dúvidas existentes por parte das entidades presentes sobre esta proposta.

Todas as Entidades nomearam representantes na CP, através da PCGT, com exceção da DGEG, e disponibilizaram o respetivo parecer nesta plataforma ou enviaram por e-mail CCDRC. O parecer da CCDRC encontra-se integrado na Ata.

Participaram na reunião, por videoconferência: pela CCDR - Carla Velado, Graça Gabriel e Isabel Matos; pela CMM – Elísio Oliveira Duarte Fernandes (*Presidente*), Maria José Coelho (*Vereadora do Pelouro*), Sandra Cristina Paiva e Fernanda Quinta (*da equipa do plano*); pela DGEG – Nuno Neves; e pela IP – Nuno Gama.

Não participaram na reunião, mas enviaram parecer que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante as seguintes Entidades: ANEPC; ARS Centro; DGT; DRCC; ICNF.

Não emitiu pronúncia no âmbito desta reunião a APA/ARH Centro, que informou da impossibilidade da presença na reunião e remeteu a emissão de parecer para data posterior à mesma (a enviar até 17/09/2021), conforme consta do e-mail enviado por esta Entidade, em 30-08-2021, que se anexa à presente Ata (ANEXO 1).

Determina o RJIGT no seu artigo 85.º, nº2, que as entidades se pronunciem sobre os seguintes aspetos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- Conformidade ou compatibilidade da proposta do plano com os programas territoriais.

B. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A proposta de alteração à 1ª Revisão do PDM encontra-se instruída de acordo com os elementos abaixo indicados:

- Relatório do Plano;
- Regulamento;
- Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo;
- Planta de Ordenamento – zonamento acústico;
- Planta de Condicionantes – outras condicionantes;
- Planta de Condicionantes – RAN;
- Planta de Condicionantes – REN;
- Planta de Condicionantes – áreas percorridas por incêndios rurais;
- Planta de Infraestruturas e Transportes;
- Planta de Compromissos;
- Relatório Ambiental.

C. POSIÇÃO/PARECER DAS ENTIDADES

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) – representada por Carla velado e Maria da Graça Gabriel – emitiu o seguinte parecer de teor **favorável condicionado**:

1. ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta de alteração foi deliberada pela CMM na sua reunião de 15/10/2018, tendo sido aprovados os termos de referência e decidido estabelecer um período de 15 dias destinado à participação preventiva da população e o prazo limite de elaboração da alteração, o dia 13/07/2020. A deliberação da CMM foi publicada, através do Aviso n.º 8563/2019, no Diário da República (DR) n.º 95, IIS, de 17/05.
A CMM deliberou, também, em reunião realizada a 13/05/2019, sujeitar a alteração ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos e para efeitos do disposto nos o n.º 1 e 2.º do artigo 120.º do RJIGT.

Em reunião, realizada em 21/12/2020, decidiu prorrogar o prazo de elaboração da alteração por um período igual ao inicialmente estabelecido (13 meses e 27 dias), com efeitos retroativos ao dia 8/11/2020, data até a qual foi prorrogado o prazo por força do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29/05, do artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020 de 9/03 e data de entrada em vigor da Lei n.º 16/2020 de 3/06, prorrogação essa, publicada pelo Aviso n.º 5036/2021, no DR n.º 54, IIS, de 18/03.

Na reunião antes citada, a CMM aprovou também, por unanimidade, e publicou através do mesmo Aviso, a alteração aos termos de referência do procedimento em curso, tendo, conforme determina o n.º 2, do artigo 88.º, do RJIGT, aberto um período de participação pública, pelo prazo de 15 dias úteis, para a formulação de sugestões e apresentação de informações pelos interessados, sobre quaisquer questões que pudessem ser consideradas no âmbito da alteração em causa.

A 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mangualde, sobre o qual incide o presente procedimento de alteração, foi publicada através do Aviso n.º 10007/2013 no DR n.º 150, IIS, de 6/08, a qual foi objeto de duas correções materiais, uma publicada pela Declaração n.º 118/2014, no DR n.º 123, IIS, de 30/06 e outra, pelo Aviso n.º 8668/2019 no DR n.º 96, IIS, de 20/05 e ainda, de uma alteração por adaptação, publicada pelo Aviso n.º 5240/2016, no DR n.º 78, IIS, de 21/04.

De acordo com os termos de referência, esta alteração tem como principal objetivo a adequação ao novo enquadramento legal resultante da entrada em vigor da Lei de Bases da Política de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, do RJIGT e do DR n.º 15/2015, de 09/08, em matéria de classificação e qualificação do solo, refletindo-se na reavaliação do solo urbanizável.

Os termos de referência referem também a necessidade de adequar as disposições do PDM ao novo quadro legal vigente, referente ao ordenamento florestal e defesa da floresta contra incêndios publicado pelo DL 124/2006, de 28/06, na sua atual redação (DL n.º 14/2019, de 21/01), e ao regime jurídico dos planos de ordenamento e gestão floresta, publicado pelo DL n-º16/2009, de 14/01, na sua atual redação (DL n.º 11/2019, de 21/01) e ainda, a sua compatibilização com o novo Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11/02, alterado pela Declaração de retificação n.º 16/2019, de 12/04.

São ainda propostos ajustes na classificação e qualificação do solo, de modo a que o plano se adapte conjuntura económica e às dinâmicas urbanas daí resultantes, decorrentes da evolução das condições económicas e sociais que fundamentam essas opções, ajustamentos considerados necessários e urgentes para o desenvolvimento deste território concelhio. Para tal, a CMM pretende também alterar algumas normas do regulamento do plano, que se têm mostrado inadequadas, aquando da sua aplicação.

Neste processo de alteração foram ainda considerados os pedidos de regularização de atividades económicas no âmbito do RERAE, que ocorreram durante a vigência do PDM.

A alteração destina-se também a incorporar novas normas legais, nomeadamente novas servidões e restrições de utilidade publicas no âmbito dos recursos naturais, do património, das infraestruturas rodoviárias e das florestas e ainda corrigidos pequenos lapsos e incongruências.

Sobre a presente alteração, a CCDRC emitiu parecer ao Relatório Fatores Críticos da AAE, através do oficio DOTCN 66/20 de 03/02/2020 e realizou uma reunião por videoconferência com a CMM, em 10/12/2020, no âmbito do n.º 2 do artigo 86.º do RJIGT (acompanhamento de planos).

2. CARTOGRAFIA

O DL nº 141/2014, de 19/09 fixa a cartografia de base a utilizar nos instrumentos de gestão territorial e na representação de quaisquer condicionantes. Uma vez que se trata de uma temática específica, foi convocada para a Conferência Procedimental a Direção Geral do Território, que tutela esta matéria.

3. A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO

3.1. Procedimento

De acordo com o Relatório apresentado (pag.11), a deliberação da CMM de elaborar o plano, publicada no DR pelo Aviso n.º 8563/2019 de 17/05, a que alude o ponto 1, foi divulgada na PCGT, na comunicação social e no sítio da internet do município de Mangualde, em cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJIGT. Contudo não foram apresentados comprovativos dessa divulgação, aspeto que deve ser complementado antes da discussão pública.

Sobre a decisão da CMM de prorrogar o prazo de elaboração e a alterar os termos de referência, publicada pelo Aviso n.º 5036/2021 de 18/03, nada é referido no relatório, não tendo sido, também, apresentados os comprovativos da divulgação na comunicação social, aspetos que devem ser completados.

Na deliberação da alteração a CMM estabeleceu um prazo para a formulação de sugestões, dando deste modo cumprimento ao disposto no artigo 88º do RJIGT (participação preventiva), tendo sido integrado no Relatório (pag. 19 a 21) o resultado dessa participação. Contudo, quando à participação pública relativa ao Aviso que altera os termos de referência, nada é referido, devendo o capítulo 3 do relatório, ser completado com essa informação.

O principal desígnio desta alteração é o de dar cumprimento à obrigatoriedade da inclusão das regras de classificação e qualificação do solo previstas no n. º 2 artigo 199.º do DL n.º 80/2015, de 14/05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 25/2021, de 29/03, que vem agora estabelecer uma nova data para a conclusão deste processo – 31 de dezembro de 2022 – e ainda, as consequências para os municípios, em que este procedimento não esteja concluído dentro do referido prazo (n.º3 a 6 do artigo 199º). Esta adequação deverá refletir a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que fundamentaram as opções definidas no plano, enquadrando-se este procedimento no disposto no n.º 2 do artigo 115º do RJIGT.

3.2. Instrução processual

A proposta de alteração adota genericamente o conteúdo material e documental apropriado à sua natureza e área territorial, atento o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, relativo a este tipo de procedimentos, com exceção dos seguintes elementos, que deverão ser juntos ao processo:

- Ficha de dados estatísticos;
- Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;
- A proposta de alteração ao regulamento deve ser apresentada conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM nº77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu artigo 10.º;
- Relatório Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica.

3.3. Considerações prévias

Neste contexto, de entre alteração/revisão do PDM previstos nos termos do artigo 115º do RJIGT, a CMM promoveu o procedimento de alteração que entendeu adequado aos seus objetivos, por forma a dar cumprimento ao principal requisito legal, citado no ponto 3.1.

O procedimento de alteração prossupõe que não haja mudança na estratégia municipal, e por isso, que são apenas aplicados os critérios de transformação do solo, não havendo uma nova estratégia para o modelo territorial, mas sim uma adaptação do PDM aos novos critérios de classificação e qualificação do solo, que exclui agora a categoria operativa de solo urbanizável e ainda, a avaliação da proposta considerando as disposições do n.º 3, do artigo 16º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 09/08.

Com efeito, esta alteração não se destina à reclassificação do solo urbano, que se processa através de procedimentos de elaboração, revisão ou alteração de Planos de Pormenor (PP) com efeitos registais (n.º 4 do artigo 72.º do RJIGT), com exceção das situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, que admite a reclassificação do solo, na contiguidade do solo urbano, que se destine à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, que pode ser, agora, realizada através da alteração de plano, devendo ser definido o respetivo prazo de execução e o cumprimento dos n.ºs 1 a 3 da mesma norma legal. Nos termos do n.º 8, ainda do mesmo artigo, esta reclassificação do solo fica sujeita à delimitação de uma unidade de execução e à garantia da provisão de infraestruturas de serviços associados, mediante contratualizações dos encargos urbanísticos e inscrição no programa de execução, no plano de atividades e no orçamento municipal ***(Nota 1)***.

Por outro lado, a adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos nos já mencionados artigos 6.º e 7.º do DR 15/2015, embora incida em particular sobre a avaliação do solo urbanizável, deve aplicar-se a toda a área do plano e abranger a classificação e qualificação do solo de uma forma geral, uma vez que existem outras áreas, que damos como exemplo nas imagens seguintes (Fig1), que se apresentam ainda muito descomprometidas e que aparentam não estar infraestruturadas/urbanizadas e, por isso, deveriam também ser repensadas. Esta orientação, que já vinha sendo transmitida tem agora força legal com a publicação da alteração ao Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14/05, pelo DL n.º 25/2021, de 29/03, veja-se a nova redação do n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, que refere "(...) *os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município*."

De referir, ainda, que o nº 2 do artigo 4º do DL 25/2021, vem estabelecer, que o nº 2 do artigo 199.º, na redação dada pelo mesmo Decreto-Lei, entre em vigor com efeitos retroativos a 9 de janeiro de 2021.

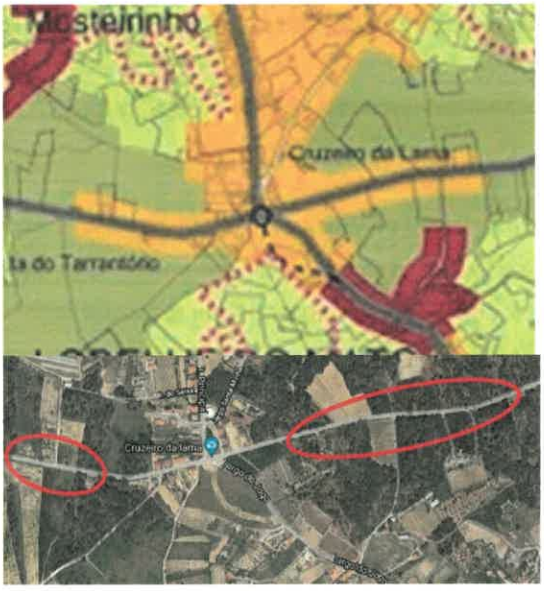

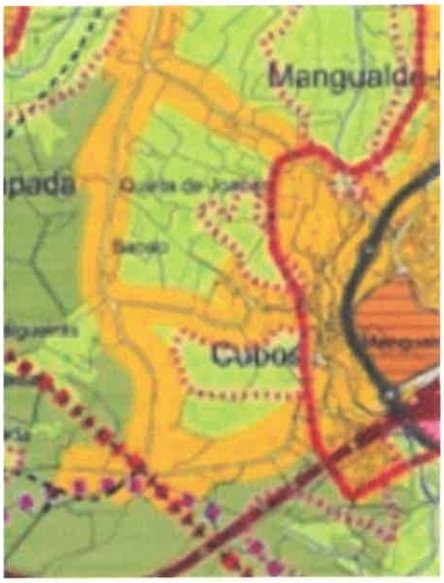
Mangualde
Cubos

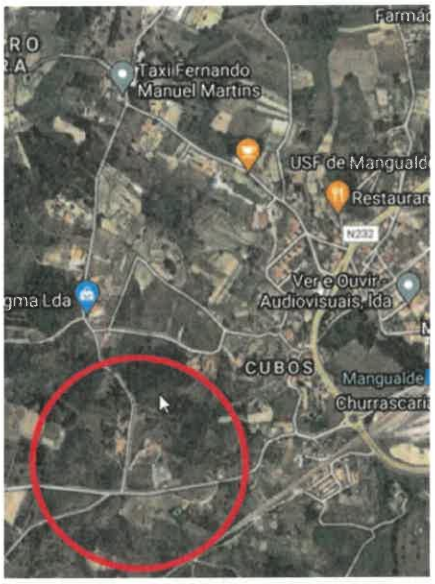
Taxi Fernando Manuel Martins
USF de Mangualde
Ver e Ouvir Audiovisuais, lda
CUBOS
Mangualde

Casadas
EM 594
Gandufe

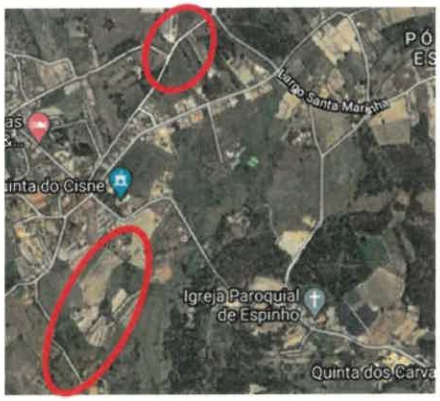
Largo Santa Marinha
Igreja Paroquial de Espinho
Quinta dos Carva

Torre

Av. da Liberdade
Largo Santa Marinha
TORRE DE TAVARES
Largo Santa Marinha

3.4. Sobre a proposta de alteração

O Relatório da alteração ao Plano Diretor Municipal de Mangualde/2021 e Anexos, nos seus capítulos iniciais, procede ao enquadramento legal e territorial da alteração e identifica os objetivos a prosseguir, tendo em conta os termos de referência aprovados pela CMM na deliberação publicada, pelo Aviso n.º 8563/2019 de 17/05, conforme já antes foi referido.

O capítulo 3 do mesmo documento aborda a participação pública preventiva, fazendo referência apenas ao Aviso antes citado, não se percebendo se as 80 participações apresentadas englobam também as participações decorrentes da publicação do Aviso n.º 5036/2021, de 18/03, que alterou os termos de referência, aspeto que deve ser esclarecido. Deste capítulo retém-se que: "*De todas as participações recebidas nesse período, a maioria está relacionada com a reclassificação de solo rústico como urbano, para possibilitação de construções habitacionais e de atividades económicas*", o que decerto modo contraria o expectável para esta alteração.

O capítulo 4 esclarece sobre a adequação/conformação do PDM vigente à Lei 31/2014, de 30/05, ao DL 80/2015, de 14/05 (RJIGT), que tem como principal enfoque classificar como solo rústico ou urbano as áreas classificadas na categoria operativa de solo urbanizável, tendo em conta os critérios de classificação do solo expressos no Decreto Regulamentar (DR) 15/2015, de 19/08, em particular no n.º 3 do artigo 7.º.

Explica ainda que, para o efeito se apoiou: em ortofotomapas de 2018 homologados pela DGT; na identificação e quantificação de compromissos urbanísticos válidos e eficazes (alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidas, informações prévias favoráveis em vigor); nas servidões e restrições de utilização pública que limitam o uso, ocupação e transformação do solo; na rede de infraestruturas e transportes; e nas participações recebidas durante a participação pública.

A 1.ª revisão do PDM de Mangualde comporta 28 áreas urbanizáveis delimitadas na Planta de Ordenamento – classificação e qualificação, que adiante iremos apreciar em detalhe, distribuídas por: Espaços Urbanos de Baixa Densidade (15 áreas) e Espaços de Atividades Económicas (13 áreas), num total de 425,99ha. Para cada uma destas áreas foi apresentada uma proposta com a sua identificação, localização, quantificação da área, classificação/qualificação atual e futura, identificação das infraestruturas, equipamentos e rede de transportes públicos existentes, ou seja, o seu enquadramento nos critérios estabelecidos no DR 15/2015, de 19/08. Para algumas destas situações foi apresentada informação sobre a sua sustentabilidade económica e financeira, em particular para as áreas a classificar como Espaços de Atividades Económicas.

Importa ainda referir, que a CMM incorporou no relatório a ponderação um conjunto de situações decorrentes da participação pública, que em seu entender, contribuem para a consolidação de áreas urbanas, por se situarem em solo infraestruturado ou na sua contiguidade, designadamente zonas adjacentes a espaços urbanos de baixa densidade e em

áreas de atividades económicas e também, um outro conjunto de situações em áreas com previsão de infraestruturação.

O documento explica que na Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação da 1.ª revisão do PDM se encontram delimitadas 67 Áreas de Edificação Dispersa (AED) – de acordo com os critérios definidos na Proposta do PROT-Centro (TG10, n.º 5 – Edificabilidade em solo rural) – que, de acordo com o seu atual regulamento, admitem como usos dominantes: Habitações unifamiliares; Estruturas de apoio agrícola, pecuário e florestal; Comércio tradicional e pequenas unidades de restauração e bebidas; Indústria do tipo 3 de produtos agrícolas, florestais ou pecuários; Serviços; Armazenagem; Empreendimentos de Turismo no Espaço rural (exceto hotéis rurais construídos de raiz) e o Turismo de Habitação, mormente em preexistências edificadas.

3.5. Sobre o enquadramento legal do procedimento, critérios de classificação do solo aplicados e propostas de alteração da classificação do solo

Relembra-se que a adequação do PDM aos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no artigo 6.º e 7.º do citado DR 15/2015, embora incidam em particular sobre a avaliação do solo urbanizável, devem aplicar-se a toda a área do plano e abranger a classificação e qualificação do solo de uma forma geral.

Alerta-se que as propostas devem ser suportadas pelo "programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira", documento que deve constar do processo de implementação do plano, uma vez que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o financiamento e sustentabilidade económica, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

Com efeito, caso a CMM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do Diploma antes citado, o plano de sustentabilidade económico financeiro deve demonstrar a existência dos meios financeiros necessários à execução das infraestruturas e ser acompanhado de comprovativos da inscrição da execução das mesmas no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

3.5.1 Propostas para as Áreas Urbanizáveis

Conforme referimos no ponto 3.4, procede-se agora à apreciação detalhada das áreas abrangidas por solo urbanizável, que integravam Espaços Urbanos de Baixa Densidade (EUBD) e Espaços de Atividades Económicas (EAE), tendo em conta os critérios de classificação do solo expressos no já mencionado Decreto Regulamentar 15/2015, em particular no n.º 3 do artigo 7.º.

Começamos por referir que estas propostas não põem em causa a Reserva Agrícola Nacional, nem a Reserva Ecológica Nacional (REN), uma vez que não foram apresentadas propostas de

exclusão destas Reservas. As áreas de REN que foram incluídas em solo urbano, continuam integradas nesta Reserva. ***(Nota 2)***

De salientar, que as propostas apresentadas, devem ser suportadas por dados que demonstrem a sua sustentabilidade económica e financeira, o que nem sempre acontece, informação que carece ser introduzida no processo.

A apreciação das propostas para as áreas urbanizáveis - "Espaços de Atividades Económicas", a que alude o relatório do plano a partir da pag. 29, faz-se no Quadro que se segue. O mesmo acontece relativamente às propostas para as áreas urbanizáveis - "Espaços Urbanos de Baixa Densidade", tratados a partir da pag. 58 do mesmo relatório.

ÁREAS URBANIZÁVEIS – Espaços de Atividades Económicas – a manter e a integrar em solo rústico	
Área 1 – 66,8ha	**Favorável.** (*Ver nota 1, deste parecer*) A área situa-se na proximidade da A25 e da EN16 e é contígua a uma pequena zona industrial. Apresenta alguma ocupação e compromissos e tem infraestruturas no limite da área urbanizável, tendo sido objeto de uma candidatura para infraestruturação e estruturação (Centro-02-0853-FEDER-000025), com financiamento aprovado - Polo Industrial de Fagilde.
Área 2 – 22,9ha **Área 3** – 34,9ha	**Favorável.** *(Ver nota 1, deste parecer)* A área é contígua a uma zona industrial com bastante ocupação e tem infraestruturas no limite da área urbanizável. Sugere-se que a zona não *aedificandi* do traçado previsto para o IC12 e da REN (Leitos de cursos de água) seja classificada em espaço verde/urbano.
Área 9 – 4,8ha	**Favorável**. Área, pertença de um só proprietário, onde se pretende implantar um projeto de produção de hidrogénio, descrito no relatório do Plano, cuja fonte de financiamento que dará suporte à infraestruturação é privada.
Área 10 – 27,2ha	**Favorável, condicionado** à apresentação dos compromissos e da fundamentação da sustentabilidade económica e financeira. Limitada pela linha de caminho ferro da Beira Alta e Sul e Pela EN 232, o relatório refere a existência de edificações (empresas de caleiros, estruturas metálicas e resíduos) e de compromissos.
Área 11 – 2,6ha	**Favorável**. A área é pouco significativa e ocupada por duas empresas, apresentando compromissos.
Área 12 – 12,5ha **Área 13** – 49,7ha	**Desfavorável.** Áreas adjacentes ao nó da A25 não apresentam edificações nem compromissos tendo algumas infraestruturas apenas na envolvente. O relatório refere que estas propostas são decorrentes da participação pública, no caso da área 12 para uma empresa de transportes e da área 13 para instalação de uma empresa do setor de laticínios, cuja infraestruturação será de iniciativa privada. Deve integrar solo rústico, podendo ser delimitada uma UOPG para elaboração de PP com efeitos registais, com vista a futura reclassificação para solo urbano.
Área 4 – 36,5ha **Área 5** – 2,1ha **Área 6** – 20,5ha **Área 7** – 21,1ha **Área 8** – 8,67ha	Estas áreas a CM pretende integrar em solo rústico e, por isso, nada há a observar.
ÁREAS URBANIZÁVEIS – Espaços Urbanos de Baixa Densidade (EUBD) a manter, a classificar como	

Er. 46

espaços de atividades económicas e a integrar em solo rústico	
Área 2 –19,3ha	**Favorável, condicionado** à apresentação dos compromissos e da fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, relativos às duas categorias de espaço propostas, a saber: **- Espaço de atividades económicas, a oeste**, assim classificada por se localizar junto a uma área industrial com bastante dinamismo, que apresenta compromissos e algumas infraestruturas; **- EUBD, a norte**, por estar na continuidade a uma área urbana consolidada. Completar com a área correspondente a cada categoria de espaço.
Área 3 – 17,4ha **Área 5** – 10,8ha **Área 6** – 16,48ha **Área 7** – 14,6ha	**Favorável, condicionado** à apresentação da fundamentação da sustentabilidade económica e financeira, no caso da área **a manter como EUBD** e à apresentação dos compromissos referidos no relatório. Sobre a **área a integrar em solo rústico**, nada há a observar. Completar com as áreas correspondentes a cada categoria de espaço.
Área 4 – 1,98ha **Área 9** –2,17ha **Área 15** –5,8ha	**Favorável.** Trata-se de áreas inseridas ou adjacentes a perímetros urbanos bastante consolidados, pelo que é de aceitar a sua **classificação como EUBD**, para além de cumprirem os critérios do DR 15/2015. No caso da área 15 está muito ocupada.
Área 12 – 3,4ha **Área 13** – 1,8ha **Área 14** – 3,24ha	**Desfavorável.** Trata-se de 3 áreas contíguas, adjacentes ao perímetro urbano bastante consolidado, cuja **classificação como EUBD**, na sua totalidade, deve ser repensada, melhor fundamentada, e apresentada a sua sustentabilidade económica e financeira.
Área 1 – 1,99ha **Área 8** – 5,57ha **Área 10** – 8,15ha **Área 11** – 3,4ha	Sobre estas áreas que a CM pretende integrar em solo rústico, nada há a observar.

3.5.2 Propostas decorrentes de participações em "áreas Infraestruturadas"

As participações para as *denominadas "áreas Infraestruturadas"* (n.º 6, 23, 41, 65, 66, 68, 69, 70, 71, e 72), a que alude o relatório do plano a partir da Pag. 89, que incidem sobre áreas contíguas a espaços de atividades económicas existentes, com infraestruturas existentes na envolvente, enquadram-se n.ºs 6 e 7 do artigo 72.º do RJIGT, que, como antes foi referido, admite a reclassificação do solo, na contiguidade do solo urbano, que se destine à instalação de atividades de natureza industrial, de armazenagem ou logística e respetivos serviços de apoio, devendo, contudo, ser definido o respetivo prazo de execução e o cumprimento dos n.ºs 1 a 3 da mesma norma. Nos termos do n.º 8, do mesmo artigo, esta reclassificação do solo fica sujeita à delimitação de uma unidade de execução e à garantia da provisão de infraestruturas de serviços associados, mediante contratualizações dos encargos urbanísticos e inscrição no programa de execução, no plano de atividades e no orçamento municipal. O processo deve, assim, ser completado em acordo com os aspetos referidos anteriormente.

Relativamente às participações para as chamadas *"áreas Infraestruturadas* a reclassificar como **espaços urbanos de baixa densidade**, na continuidade de solo urbano com a mesma qualificação e com infraestruturas na envolvente, destinadas a construção de habitação unifamiliar, o relatório apenas apresenta como fundamentação a oportunidade de fixação

populacional neste território e um cartograma com a sua indicação destas áreas e as infraestruturas ferroviárias e rodoviárias. (Pags 91 e 92 do relatório do plano).

Uma vez que não existe identificação, nem a quantificação destas áreas, individual e geral, nem tão pouco informação sobre o seu enquadramento nos critérios estabelecidos no DR 16/2015, não é possível avaliar estas propostas, por falta de informação e fundamentação. A CM deve assim apresentar cartogramas sobre as áreas que pretende acolher e fundamentar essa opção, bem como apresentar a sua sustentabilidade económica e financeira.

3.5.3 Propostas decorrentes de participações em "áreas com previsão de Infraestruturas"

O relatório considera o acolhimento destas **participações, que implicam a reclassificação de solo rústico para urbano** e a dotação de infraestruturas e a estruturação urbana, muito importantes para a manutenção dos investimentos privados no concelho, pelas potencialidades de desenvolvimento económico e pela manutenção e criação de emprego, por terem financiamento assegurado quer pelos particulares interessados, quer através de parcerias entre o município e empresários. Estas participações estão enquadradas legalmente, pelo 2.º Aviso publicado pela CMM, relativo aos termos de referência. (Pag. 93 do relatório do plano)

Considera-se de **aceitar as participações 16, 7, 14, 17, 22, 37, 67, 68, 77, 82**, com enquadramento nos termos de referência da presente alteração, para as quais é proposta a qualificação de **Espaços de Atividades Económicas**, pelos motivos antes referidos.

São também de **aceitar as participações 29 e 63** que não implicam reclassificação de solo, mas cuja qualificação se pretende alterar para solo rústico – espaço afetos a atividades industriais. São duas áreas com preexistências industriais, em que o financiamento de infraestruturação é assegurado pelos empresários privados. (Pag. 104 do relatório do plano)

3.5.4 Propostas para as Áreas de Edificação Dispersa (AED)

Com a publicação do DR 15/2015, os usos permitidos, nomeadamente novas habitações, novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos e empreendimentos turísticos, as AED são incompatíveis com o nº 3 do art.º 16.º do referido diploma. O facto de aos aglomerados rurais não serem aplicáveis estas incompatibilidades (n.º 3 do artigo 17.º do DR 15/2015), levou a que a CMM propusesse da totalidade das AED, 24 áreas a qualificar como aglomerado rural e as restantes 43 áreas, a reclassificar como Espaços urbanos de baixa densidade.

Segundo o relatório estas opções foram assentes no seguinte: para as AED contíguas a solo urbano de baixa densidade e que, apresentam um bom nível de infraestruturas (saneamento, água e eletricidade) e, por isso, cumprem os critérios do DR 15/2015 foi o proposto o prolongamento da categoria de solo urbano de baixa densidade. Para as que não se

enquadram naqueles critérios foi proposta a qualificação de aglomerado rural (Pag. 112 relatório). Desta forma, a CMM erradicou todas as AED.

Face ao exposto, como não foram apresentadas fichas individuais sobre estas áreas, de forma a permitir uma análise e pronúncia sobre as mesmas, fez-se uma análise a algumas destas propostas de alteração, tendo-se concluído que no caso das propostas para aglomerado rural, nem todas têm as caraterísticas deste tipo de aglomerado e no caso das áreas urbanas de baixa densidade, algumas propostas também nos oferecem dúvidas, tendo presente as definições constantes no Decreto Regulamentar 15/2015, nomeadamente na al. d) do n.º 2 do artigo 23.º e na al. e) do n.º 1 do artigo 25.º, respetivamente. Por outro lado, constatou-se que algumas destas áreas apresentavam uma ocupação residual. Destas situações apresentam-se alguns exemplos nas figuras que se seguem.

AED propostas para UEBD

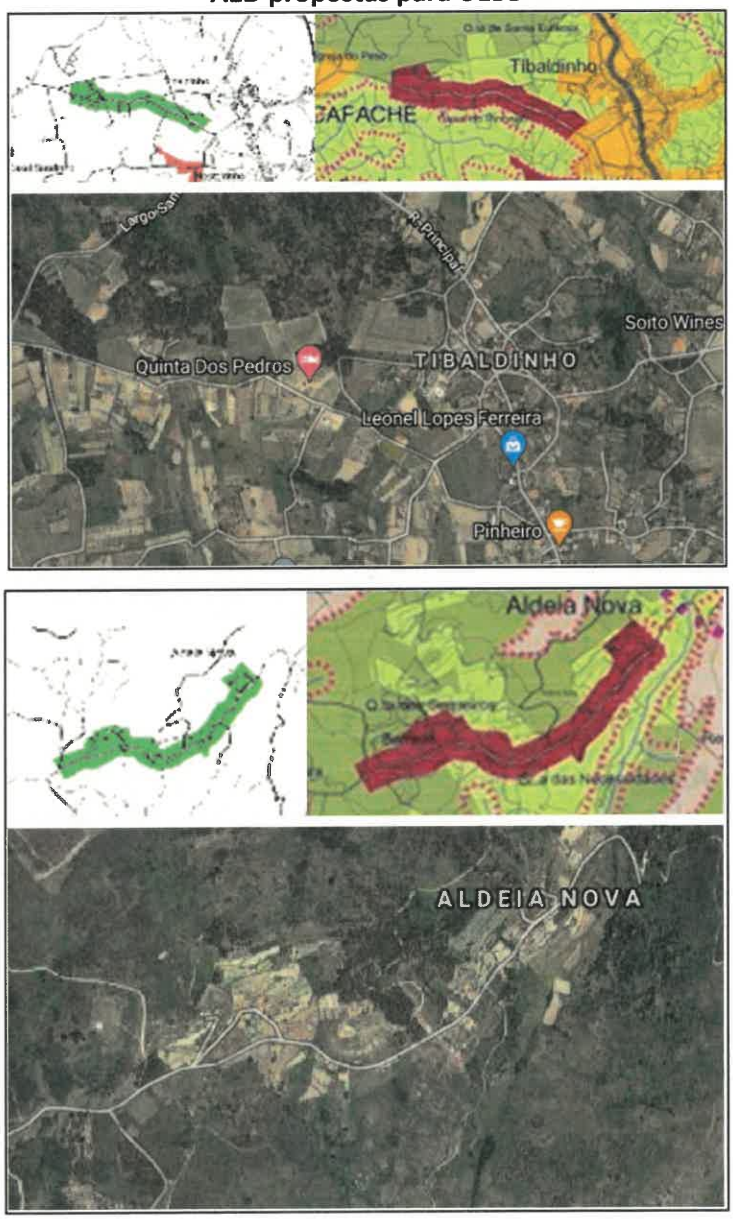

AED propostas para aglomerado rural

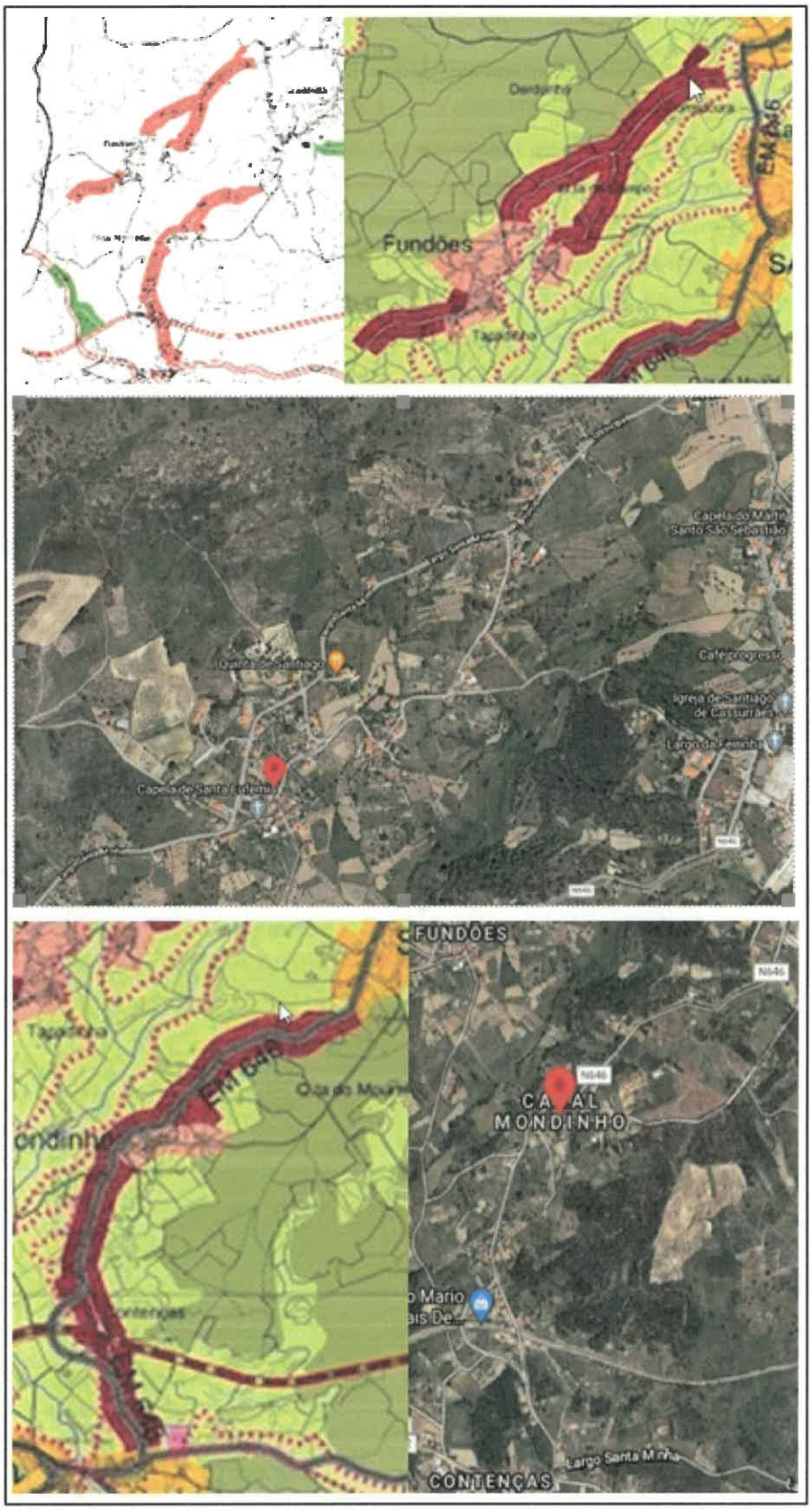

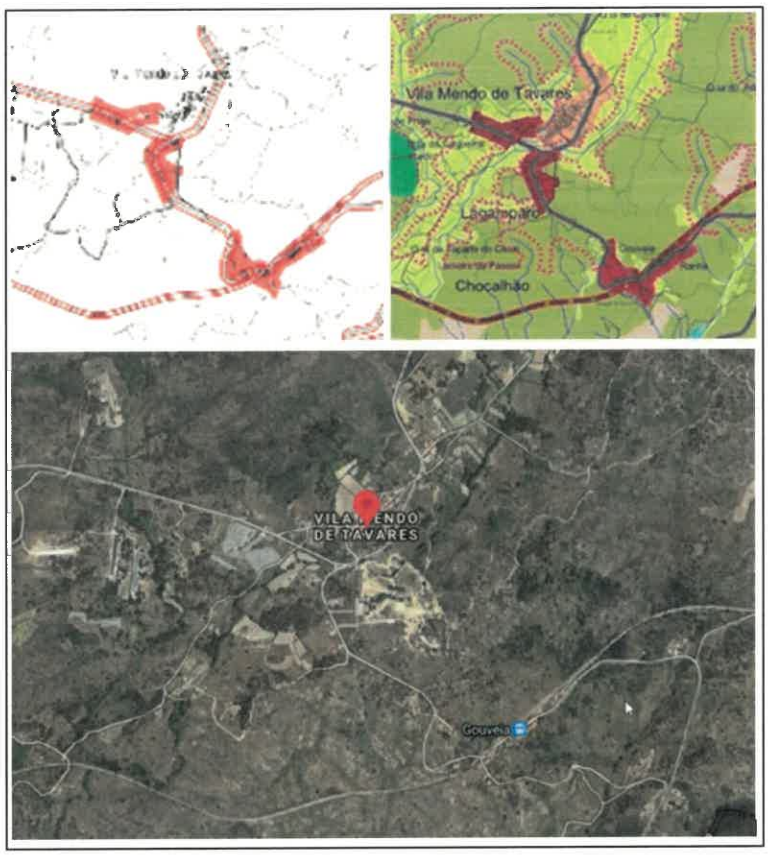

Face ao antes exposto, a CMM deve ponderar e rever as propostas relativas às AED, dotando o processo com mais informação e fundamentando melhor as suas opções, dado que da análise que nos é permitido fazer, algumas destas áreas devem permanecer com a mesma qualificação de solo.

3.6. Zonamento Acústico

A CMM expõe no ponto 4.2 do relatório a adequação desta temática à alteração em causa, com reflexos na Planta de Ordenamento - Zonamento Acústico, no que concerne à delimitação de zonas sensíveis, mistas e de conflito, nada havendo a observar.

Deve ser retirada do documento a referência a "*Espinho*".

3.7. Compromissos

Relativamente a esta temática foi apresentado um capítulo do relatório e uma Planta que assinala os compromissos existentes no concelho até 2019, mais concretamente: os pedidos de licenciamento, as comunicações prévias, os pedidos de autorização, os loteamentos, dando-nos uma panorâmica da sua distribuição no território. Contudo, como já foi antes referido, aquando da apresentação das fichas individuais sobre a reclassificação de solo, estes deveriam ter sido identificados e apresentados comprovativos (em anexo) e não, apenas quantificados, aspeto que deve ser complementado.

3.8. Regulamento

O processo não identifica as disposições regulamentares a alterar, a inserir e a eliminar, que visam na generalidade a adequação à Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBSOTU), Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e DR n.º 15/2015, de 19/08, em particular ao nível dos conceitos e terminologias de ordenamento do território estabelecidos nos mesmos.

Nota-se que as alterações efetuadas devem ser apresentadas conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM nº77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu artigo 10.º.

O relatório apenas faz menção às alterações aos artigos 5.º, 41.º, 49º, 64º, 65º, 74º, 76º, 102º e 106.º. Ora, da análise ao Regulamento detetaram-se alterações nos seguintes artigos: 4.º, 6.º, 14.º, 16.º, 22.º, 35.º, 36.º, 40.º, 62.º, 63.º, 75º, 78.º, 83.º, 92.º, 96.º, 103.º, 105.º e foram eliminados os seguintes artigos do regulamento em vigor – 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 70.º, 71.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 104.º e 106.º. Foram ainda introduzidos 3 artigos novos, nomeadamente o artigo 93.º, 97.º e 107.º.

Realça-se ainda que o artigo 102.º foi por lapso referido como tendo sofrido alterações, o que não corresponde à proposta apresentada, que mantém a mesma redação (corresponde ao artigo 114.º do regulamento em vigor).

Faz-se, de seguida, a identificação das alterações e uma apreciação específica às normas propostas:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 4º - Instrumentos Estratégicos e de Gestão Territorial a observar

Acrescentaram o Plano Nacional da Água, publicado em DR DL 76/2016, de 9/11 e atualizaram a referência e o diploma do Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 222/2016 de 18/11 e retificado pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016 e a do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, publicado através do Decreto Regulamentar n.º 22/2019 de 11/02 e retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12/04.

Nada a observar

- Artigo 5º - Definições

Acrescentaram o conceito de "Cave", "Índice de Utilização do solo", "Número de pisos" e "Superfície de pavimento".

Nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27/09, a utilização de conceitos técnicos fixados naquele diploma dispensa a respetiva definição nos instrumentos de gestão territorial, pelo que poderá ser eliminada a definição de "Índice de Ocupação do Solo" e "Número de pisos" constante deste artigo.

A definição proposta para "Superfície de pavimento" deverá ser devidamente esclarecida, pois parece-nos que pretendem referir-se à "Área de construção no edifico".

TÍTULO II. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

- Artigo 6º. Identificação

Acrescentaram:

alínea c) do número 1 as subalíneas:

"...

ii) Áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos;

iii) Risco de incêndio;

iv) Árvores, arvoredos e povoamentos de interesse público;

v) Regime do sobreiro e azinheira.

..."

alínea b) do número 2 as subalíneas:

"...

ii) Santuário da Nossa Senhora do Castelo, incluindo a Casa do Ermitão, escadório e capelas anexas

iii) Casa e Capela de José Guilherme Pessoa Pereira, ou Solar dos Seabra Beltrão, jardim e fontanário

..."

a alínea c) do número 2 e a subalíneas:

"...

i) Palácio dos Condes de Anadia, constituído pelo Palácio, jardim e mata anexa

..."

a alínea f) do número 2 e a subalínea:

" i) Janela Manuelina e Casa de Canelas"

alínea g) do número 2 as subalíneas:

"x) Quinta de Alpoim "

Atualizaram:

alínea c) do número 3 as subalíneas:

"iii) Estradas Nacionais:

(i) EN 232 e zona de servidão non aedificandi

(ii) EN 234 e zona de servidão non a*edificandi* "

Esta matéria é da competência da DRCC e do IP.

TÍTULO IV. USO DO SOLO

CAPÍTULO I. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

- Artigo 14º - Classes e categorias de uso do solo

n.º 1 - Alteraram a classificação do "solo rural" para "solo rustico", conforme o disposto no artigo 1º do DR n.º 15/2015, de 19/08.

- Artigo 16º - Qualificação do solo urbano

alínea a), subalínea ii) - Alteraram a categoria de "Espaços Residenciais" para "Espaços Habitacionais", conforme o disposto na alínea b) do numero 1 do artigo 25º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.
Eliminaram a alínea b) e a subalínea i) e II) correspondente ao Solo Urbanizável.
Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SOLOS RÚSTICO E URBANO

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 22º - Critérios Urbanísticos

n.º 1, alínea b) – Eliminaram esta alínea e renumeraram o articulado.
(Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística.

SECÇÃO II. SITUAÇÕES ESPECIAIS

- Artigo 35º - Gestão de Resíduos

n.º 1, alínea e) – Eliminaram esta alínea.
Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística.

SECÇÃO III. EMPREENDIMENTOS DE CARÁCTER ESTRATÉGICO

- Artigo 36º - Empreendimentos estratégicos

n.º 1, alínea b) – Eliminaram esta alínea e renumeraram o articulado.
Ver apreciação ao artigo 16º no que concerne às regras gerais de legística.

TÍTULO V. SOLO RÚSTICO

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 40º - Medidas de defesa da floresta contra incêndios

n.º 1 – Alteraram a redação.

Nada a opor.

CAPÍTULO II. EDIFICABILIDADE EM SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 41º - Condicionamentos à edificabilidade

n.º 1 – Alteraram a redação.
Nada a opor.

n.º 2, n.º 3 e n.º 4 - Eliminaram estes números.
Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística.

SECÇÃO II. NÚCLEOS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

- Artigo 42º - Condições gerais

Corresponde ao artigo 47º do regulamento em vigor.

- Artigo 43º - Tipologia de empreendimentos turísticos

Corresponde ao artigo 48º do regulamento em vigor.

- Artigo 44º - Condições de implementação

Corresponde ao artigo 49º do regulamento em vigor.

- Artigo 45º - Critérios de inserção territorial

Corresponde ao artigo 50º do regulamento em vigor.

- Artigo 46º - Parâmetros de qualidade

Corresponde ao artigo 51º do regulamento em vigor.

CAPÍTULO III. ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

- Artigo 47º - Parâmetros de qualidade

Corresponde ao artigo 52º do regulamento em vigor.

- Artigo 49º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 54º do regulamento em vigor.

Introduziram alterações ao quadro nº 1, nomeadamente:

- Novo uso – "Construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais";
- Novo parâmetro edificatório – "Altura máxima da edificação";
- Alteração de valores (aumentaram) no parâmetro "Índice de impermeabilização";
- Aumento da área total de construção para "Habitação" de 400,00 m2 para 500,00 m2;

- Nos empreendimentos de "TER", para além do amento do índice de impermeabilização, aumentaram
  o Índice de Ocupação do Solo de 7,5 para 10 e o Índice de Utilização do Solo de 0,20 para 0,25;

n.º 3, alínea a) – aumentaram o valor da ampliação permitida de 30% para 40% e a área de construção máxima de 400,00 m^2 para 500,00 m^2.

n.º 3, alínea b) – aumentaram o valor da área total de ampliação de 200,00 m^2 para 300,00 m^2.

n.º 4, alínea a) – aumentaram o valor da ampliação permitida de 30% para 40%.

n.º 5 – alteraram a redação, remetendo para o cumprimento das regras estipuladas no quadro 1. Desta forma aumentam a área total de construção de 300,00 m^2, para 750,00 m^2.

Sugere-se que a regra seguida para os outros usos, para as ampliações, que resultam de uma % relativamente à área existente, com um valor máximo de construção, devia ser igualmente seguida para este uso, por uma questão de coerência e de lógica, pois uma construção edificada até ao valor máximo permitido, fica assim sem qualquer possibilidade de ser ampliada.

CAPÍTULO VI. ESPAÇOS AFETOS A ATIVIDADES INDUSTRIAIS

- Artigo 62º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 67º do regulamento em vigor.

n.º 1, alínea a) – aumentaram o valor do índice de utilização do solo de 0,40 para 0,50.

n.º 1, alínea c) – aumentaram o índice de impermeabilização do solo de 0,60 para 0,70

CAPÍTULO VII. AGLOMERADOS RURAIS

- Artigo 63º- Identificação, caracterização e usos

Corresponde ao artigo 68º do regulamento em vigor.

n.º 3 – Eliminaram a al. d) do regulamento em vigor e renumeraram as restantes alíneas, deixando de ser permitido o uso de "Empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de habitação".
Deve ser reponderada a eliminação dos "Empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de habitação", uma vez que são usos permitidos em aglomerados rurais, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23º do DR n.º 15/2015, de 19/08.
Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística.

n.º 5 – este número foi acrescentado.
Não se percebe a relevância do mesmo, uma vez que, decorre da lei, nomeadamente o artigo 67 º do RJUE (DL nº 136/2014, de 9/09).

n.º 6 – este número foi acrescentado.
Estipula as tipologias admitidas para os empreendimentos turísticos, o que se nos afigura algo contraditório, pelo comentário feito à eliminação referida no nº 3 do presente artigo.

n.º 7 e n.º 8 – estes números foram acrescentados. Estipulam os parâmetros urbanísticos a cumprir.

- Artigo 64º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 69º do regulamento em vigor.
n.º 1, alínea d) – aumentaram o valor do índice máximo de ocupação do solo de 35% para 45%.
n.º 1, alínea e) – aumentaram o valor do índice máximo de utilização do solo de 0,60 para 0,65.
n.º 1, alínea f) – aumentaram o índice máximo de impermeabilização de 50% para 60%.
n.º 5 – este número foi acrescentado.

A redação deve ser alterada, de forma a ficar consentânea com os usos permitidos e referidos na al. b) do n.º 4 do artigo 63º do regulamento em análise, nomeadamente: "As unidades de transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, com ...".

CAPÍTULO VIII. ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS

- Artigo 65º- Identificação e Caracterização

Corresponde ao artigo 72º do regulamento em vigor.

n.º 3 – a redação deste número foi alterada, acrescentando os usos agrícolas, pecuários e florestais, como usos complementares permitidos.

Considera-se que deverá ser esclarecido qual o tipo de atividades que estão a considerar, pois tem-se dificuldade em perceber o tipo de usos agrícolas, pecuários e florestais compatíveis com os tipos de equipamentos referidos no nº 1 do mesmo

TÍTULO VI. SOLO URBANO

CAPÍTULO II. SOLO URBANO

SECÇÃO III. ESPAÇOS HABITACIONAIS

- Artigo 74º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 81º do regulamento em vigor.

n.º 3, alínea b) – aumentaram o valor do índice de ocupação do solo de 60% para 65%.

n.º 3, alínea d) – aumentaram o índice de impermeabilização de 75% para 80%.

n.º 4, alínea b) – aumentaram o valor do índice de ocupação do solo de 50% para 55%.

n.º 4, alínea d) – aumentaram o índice de impermeabilização de 65% para 70%.

n.º 5, alínea b) – aumentaram o valor do índice de ocupação do solo de 35% para 45%.

n.º 5, alínea d) – aumentaram o índice de impermeabilização de 50% para 60%.

SECÇÃO IV. ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

- Artigo 75º- Identificação, caracterização e usos

Corresponde ao artigo 82º do regulamento em vigor.

n.º 1 – eliminaram da redação a obrigatoriedade das edificações se instalarem em parcelas autónomas.

n.º 5 – eliminaram da redação a obrigatoriedade das edificações de apoio ao pessoal de vigilância ou segurança terem que estar englobadas nas instalações "principais".

Nada a opor.

- Artigo 76º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 83º do regulamento em vigor.

n.º 1, alínea a) – aumentaram o valor do índice de utilização do solo de 0,60 para 0,70.

n.º 4 – eliminaram da redação o conteúdo relativo a legalizações.

(Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística).

SECÇÃO V. ESPAÇOS VERDES

- Artigo 78º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 85º do regulamento em vigor.

n.º 2, alínea a) – aumentaram o valor do índice de utilização do solo de 0,10 para 0,15.

SECÇÃO VII. ESPAÇOS URBANOS DE BAIXA DENSIDADE

- Artigo 83º- Regime de Edificabilidade

Corresponde ao artigo 90º do regulamento em vigor.

alínea a) – acrescentaram uma remissão.

alínea b) - aumentaram o número máximo de pisos abaixo da cota de soleira de 1 para 2.

alínea c) – aumentaram o valor do índice de ocupação do solo de 35% para 45%.

alínea e) – aumentaram o valor do índice de utilização do solo de 0,6 para 0,7.
alínea f) – aumentaram o valor do índice impermeabilização de 50% para 60%.

TÍTULO VII. MOBILIDADE E TRANSPORTES
CAPÍTULO II. INFRAESTRUTURAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS
Corresponde ao Capitulo III do regulamento em vigor.
(Ver apreciação no que concerne às regras gerais de legística).

TÍTULO VIII. PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO
CAPÍTULO I. EXECUÇÃO DO PLANO
Artigo 92º- Execução em solo urbano
Corresponde ao artigo 105º do regulamento em vigor.
n.º 2, alínea b) – Retiraram os "Programas de Ação Territorial "do articulado.

- Artigo 93º- Transferência de edificabilidade e sistema de incentivos (Novo artigo)
Considera-se que o articulado não tem conteúdo normativo claro, para além de não ser matéria do conteúdo material do PDM. Deve ser retirado e pode integrar o Regulamento Municipal.

CAPÍTULO III. ÁREAS PARA ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS E EQUIPAMENTOS

- Artigo 96º- Parâmetros de dimensionamento
Corresponde ao artigo 109º do regulamento em vigor.

O quadro nº 2 proposto resulta da conjugação do quadro nº 3 e do quadro nº 4 do regulamento em vigor. Foi ainda acrescentada a coluna referente ao "Estacionamento". Neste quadro foram ainda acrescentadas regras para duas novas ocupações, nomeadamente "Empreendimentos turísticos" e "Equipamentos coletivos e infraestruturas especiais".

No que diz respeito ao novo quadro proposto considera-se que:
- Na coluna referente aos "Equipamentos" deverá ser acrescentado "Equipamentos de utilização coletiva".

- Na coluna referente aos "Arruamentos" para os usos destinados a Habitação, Comércio e Serviços e Industria/Armazenagem e logística, aumentaram o valor destinado ao estacionamento de 2,5m para 3m. O valor estipulado para a faixa de rodagem (7,00m), é ligeiramente inferior ao estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3/03 (7,5m). A aplicação da Portaria n.º 216-B/2008 tem caráter estritamente supletivo, ou seja, aplica-se " sempre que os planos municipais não determinarem os parâmetros de dimensionamento" (nº 3 do art.º 202º do RJIGT). Porém, considera-se que ao estipular no plano valores menos exigentes do que a Lei, a opção deve ser devidamente justificada.

Sugere-se ainda, e de forma a tornar a norma mais abrangente, que sempre que fazem referência à "parcela" deve ser aplicada esta regra aos lotes, pelo que se propõe que passe a ter a seguinte redação: "parcela/lote".

- Artigo 97º- Dispensas e Isenções (Novo artigo)
Nada a referir.

TÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 103º- Legalizações de construções não licenciadas

Corresponde ao artigo 115º do regulamento em vigor.

n.º 2, alínea a) – aumentaram o valor do índice impermeabilização de 50% para 60%.

- Artigo 105º- Integração e transformação de pré-existências

Corresponde ao artigo 117º do regulamento em vigor.

Foi acrescentado o número 6 que estipula o índice de ocupação do solo.

Esclarecer o alcance da norma, uma vez que se trata de pré-existências e as regras das ampliações estão devidamente acauteladas, não se percebendo assim o que se pretende com esta nova regra.

- Artigo 106º- Regularização de situações de desconformidade com o Plano (Novo artigo)

n.º 1 - remissão errada. Deve ser corrigida.

n.º 4, alínea a) - remissão errada. Deve ser corrigida.

Considera-se ainda que:

- A redação desta norma é demasiado abrangente, devendo ser estabelecidos alguns parâmetros de edificabilidade.
- Dado o carácter excecional e transitório desta norma, deve ser estabelecido um prazo para a possibilidade de legalização de construções e usos existentes ao abrigo da mesma.

- Artigo 107º- Ajustamentos (Novo artigo)

Nada a referir.

Refere-se ainda que foram eliminados do regulamento do plano em vigor:

- Titulo V - Capitulo II – "Edificabilidade em solo rural" - artigos 42.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º;
- Titulo V - Capitulo VIII – "Áreas de edificação dispersa" - artigos 70º e 71º;
- Titulo VI - Capitulo III – "Solo urbanizável" - artigos 91º, 92º, 93º e 94º; Titulo VIII - Capitulo I – "Zonamento operacional" - artigos 104º e 106º.

Reitera-se o já referido sobre a obrigatoriedade desta alteração ao regulamento ser apresentado conforme dispõe as regras gerais de legística constantes do anexo II da RCM nº77/2010, de 11/10 - programa de simplificação legislativa SIMPLEGIS – em particular o seu artigo 10.º.

3.9 Alterações à Planta de Ordenamento e à Planta de Condicionantes

As alterações que incidem sobre estas plantas abrangem:

– A terminologia das Categorias de Espaço atualizadas, de acordo com DR 15/2015, de 19/08, em articulação com o regulamento do plano;

– Eliminação do solo urbanizável, em cumprimento do DL n.º 80/2015, de 14/05, tendo em conta o conceito de solo urbano, nele expresso;

– A eliminação da categoria das Áreas de Edificação Dispersa (AED), em solo rústico;

– As legendas, em conformidade com a nova designação das categorias funcionais e operativas resultantes da adaptação ao RJIGT, bem como com as classes e categorias relativas ao uso e ocupação do solo, que constam também do regulamento do plano;

– Sobre as opções da CM relativas à classificação e qualificação do solo constantes da Planta de Ordenamento reitera-se o expresso no ponto 3.5.1 a 3.5.4, devendo a mesma ser retificada face ao parecer emitido pela CCDRC e demais entidades consultadas no âmbito desta Conferência Procedimental;

– A Planta de Condicionantes foi também atualizada no que respeita ao património classificado e em vias de classificação; aos recursos geológicos, às infraestruturas (gasoduto e rede rodoviária) e ainda, às áreas percorridas incêndios;

– No processo de alteração, com implicações nas peças desenhadas foram ponderados os planos e programas de incidência territorial, designadamente o Plano Nacional da Água, Plano de Gestão de Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis e o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral.

4. PLANO DE FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA

A proposta de alteração deve ser suportada pelo Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira – previsto nas als. d) e f), do n.º 2, do artigo 107.º do RJIGT – documento que deve constar do processo de implementação do plano, uma vez que a definição de um quadro de programação temporal e financeira, que garanta a execução das ações e, ainda, o financiamento e sustentabilidade económica, que se relacionam entre si, constituem parte integrante do conceito de plano e do processo de planeamento.

Neste âmbito, a CMM apresentou para algumas propostas os custos estimados para a sua infraestruturação, no sentido de justificar a sustentabilidade das opções tomadas.

Contudo, estes elementos são parciais, estando em falta o Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira para a proposta no seu cômputo geral, que deve ser apresentado, em cumprimento do conteúdo documental, do Diploma supracitado.

5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A CMM deliberou, em reunião realizada a 13/05/2019, sujeitar a alteração ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nos termos e para efeitos do disposto nos o n.º 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT, conforme já foi referido neste parecer.

Nesse âmbito foi elaborado o Relatório de Fatores Críticos (RFC) para efeitos de Avaliação Ambiental Estratégica da 2.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal e submetido a

parecer das entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 78º do RJIGT, tendo esta CCDRC emitido parecer através do ofício DOTCN 66/20, em fevereiro de 2020, de teor favorável, alertando para a necessidade de considerar os aspetos identificados a reformular e as recomendações indicadas no mesmo, em particular no que respeita ao enfoque do documento na alteração em causa.

A CMM veio agora apresentar o Relatório Ambiental (RA) em cumprimento do disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15/06, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4/04 (Regime Jurídico da Avaliação Ambiental – RJAA). Contudo, encontra-se em falta o respetivo Resumo Não Técnico (RNT).

Relativamente ao Quadro de Referência Estratégico (tabela 1), este identifica a generalidade dos instrumentos (Estratégias, Programas e Planos) externos de âmbito nacional, regional, com interesse para o plano e como tal adequados à avaliação ambiental do mesmo. Contudo reitera-se o já referido no parecer emitido ao RFC *"(...) deve ser acrescentada a "Proposta" do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro e os Planos Municipais, como por exemplo o PMDFCI e o PMEPC"*.

Considera-se, ainda, que seria interessante a confrontação dos objetivos locais com a estratégia da Região Centro, que assenta, para além do conteúdo da "proposta do PROT-C ", cuja referência foi ignorada, na "*Visão Estratégica para o Centro 20/30*". Estes elementos, articulados entre si, constituem os fundamentos da estratégia que a CCDRC defende esta Região e, nessa medida, deveriam ser parte integrante do quadro de referência. Sugere-se, ainda, integrar o Plano de Recuperação e Resiliência, pela sua dimensão e relevância estratégica, pelo seu impacto estrutural e ambição, pelo seu simbolismo enquanto resposta conjunta da União Europeia a uma crise sem precedentes e com impacto em todo o território nacional.

O documento apresenta uma avaliação estratégica para cada FCD, designadamente para o FCD1 - Ordenamento do Território, sobre o estado atual e tendencial e a identificação de oportunidades, concluindo que a maioria destas áreas deve ser alterada para solo urbano (tabela 9).

Esta conclusão contraria os objetivos estabelecidos nos termos de referência que sustentam a presente alteração e que se prendem, essencialmente, com a necessidade de adaptação do conteúdo do PDM aos novos conceitos de solo urbano e solo rústico, introduzidos pela LBSOTU, que em boa verdade não foram considerados de uma forma expressiva no FCD1, com reflexos, também, nos restantes FCD, em particular no FCD3 – Qualidade Ambiental.

Na tabela 48 – "Indicadores e Metas por FCD", são dadas orientações gerais para a implementação de um plano de controlo e identificados para cada FCD, indicadores de sustentabilidade, unidades de medida, periocidade do controlo e respetivas a fontes e metas.

Quanto às metas para os indicadores são preconizadas metas como: "aumentar", "diminuir", "tendência decrescente". Ora, entende-se que toda esta matéria merece ser reponderada.

Com efeito, devem ser escolhidos indicadores que seja possível medir, com facilidade, adaptados à escala do PDM e para os quais sejam apontados os valores base (que são a garantia de que a informação se encontra, na escala de análise pretendida, disponível) por forma a que a monitorização, ainda que possa se feita anualmente, possa acompanhar a evolução anual dos indicadores. Este é um aspeto que se considera essencial para que a AAE possa ser alvo de uma monitorização credível e capaz de assegurar um resultado que permita caraterizar a evolução do Plano, o grau de cumprimento dos objetivos de sustentabilidade e das eventuais alterações estratégicas que seja necessário introduzir.

O relatório identifica também as entidades e os agentes a quem cabe a monitorização e gestão das ações previstas.

Da apreciação global do documento em apreço, verifica-se que este segue, no essencial, a estrutura e as orientações definidas nos principais referenciais estratégicos da avaliação ambiental estratégica e descreve, caracteriza e identifica os aspetos constantes do artigo 6º do RJAAE. Contudo, deve ter em conta as recomendações do parecer emitido ao RFC e as contidas neste parecer, em particular no que se refere às "metas", para permitir, assim, tornar efetiva a avaliação e controlo dos efeitos significativos no ambiente, previstas no artigo 11º deste último diploma.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, **das observações e recomendações efetuadas anteriormente, destacam-se os seguintes** aspetos:

1. A proposta de Plano deve ser completada com os elementos em falta identificados no anterior ponto 3.2.
2. O Relatório de Fundamentação deve ser corrigido e completado com a identificação e fundamentação de todas as alterações, de acordo com as indicações dadas neste parecer.
3. Caso a CMM opte por manter a classificação como solo urbano de áreas que não cumprem o critério estabelecido na alínea c) do artigo 7º do DR n.º 15/20152015, de 19/08, o processo deve ser acompanhado de comprovativos específicos relativos à da inscrição da execução das infraestruturas em falta no respetivo programa de execução, nos planos de atividades e nos orçamentos municipais.

Informa-se, também, o seguinte:

a) Quanto ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis:

- Comprovativos sobre a publicitação (**nº1 do artigo 76.º e nº2 do artigo 192.º**), relativos à decisão de elaboração do plano, à prorrogação do prazo de elaboração e alteração dos termos de referência.
- A presente proposta de alteração deve ser completada com os comprovativos da inscrição no programa de execução do plano, nos planos de atividades e orçamentos

municipais, da execução das infraestruturas em falta nas situações a classificar como urbanas que não disponham das infraestruturas mínimas estabelecidas na **al. c) do n.º 3 do artigo 7º do** DR **n.º 15/2015, de 19/08;**

- A proposta de alteração deve ser suportada pelo Programa de Execução, Plano de Financiamento e Fundamentação da Sustentabilidade Económica e Financeira – previsto nas **als. d) e f), do n.º 2, do artigo 97.º do RJIGT**;
- A proposta deve ser completada com a indicação dos Alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, em cumprimento do disposto na **al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT**;
- A proposta deve também ser completada com a ficha de dados estatísticos, em cumprimento do disposto na **al. f) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT.**
- A proposta deve ser completada com o Relatório Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica, conforme dispõe o **artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15/06**, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2001, de 4/04.

b) Quanto à conformidade com os programas territoriais existentes:
A conformidade com o PROF Centro Litoral deverá ser confirmada pela entidade competente em razão da matéria (ICNF).

Face ao exposto e considerando a posição transmitida anteriormente em relação às propostas de alteração da classificação do solo, bem como a necessidade de completamento do processo com a demonstração do cumprimento dos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos no RJIGT e no DR n.º 15/2015, de 19/08 relativamente a áreas que não foram objeto de avaliação, propõe-se a emissão de parecer **favorável condicionado** à proposta apresentada.

A CMM deve, assim, **reformular e completar o processo, com vista a nova pronúncia desta CCDR em sede de concertação**, a promover por essa Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do RJIGT.

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) – disponibilizou previamente o parecer, que indica diversos **aspetos que devem ser completados e corrigidos na proposta de alteração**, em acordo com o expresso no mesmo salientando, que "(...) *não foi tido em conta o parecer emitido ao Relatório de Fatores Críticos (Inf.ª/426/CDOS18/2020)*".
Parecer emitido Inf.ª/8642/CDOS18/2021 encontra-se anexo à presente Ata e dela faz parte integrante (ANEXO 2).

Administração Regional de Saúde do Centro (ARSC) – disponibilizou o **parecer** de natureza **desfavorável** uma vez que, face à apreciação dos elementos que constituem o processo, verificou não se encontrarem acautelados os aspetos identificados no parecer emitido a 31/01/2020, relativo ao Relatório de Fatores Críticos da Avaliação Ambiental Estratégica, para além das

questões descritas no presente parecer, que devem ser ponderadas e salvaguardadas, uma vez que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde e bem-estar da população.
Parecer emitido com a referência LIC/09/2021, de 30/0872021 encontra-se anexo à presente Ata e dela faz parte integrante (ANEXO 3).

Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) – representada por Nuno Neves – disponibilizou na PCGT o **parecer favorável, condicionado** à consideração das questões mencionadas nos pontos 2 e 3 (e suas alíneas), constantes do Ofício DG/415/SIGO/21, de 2021-08-26, que se encontra anexo à presente Ata e dela faz parte integrante (ANEXO 4).

Direção Geral do Território (DGT) – disponibilizou na PCGT, o **parecer** de teor **desfavorável**, devendo ser corrigidos os itens 1.1 de 1. Infraestrutura Geodésica Nacional e 2.19 de 2. Cartografia.
Parecer emitido pelo Of. S-DGT/2021/5939, de 13-08-2021– que se encontra anexo à presente Ata e dela faz parte integrante (ANEXO 5).

Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC) – representada por Gertrudes Branco – disponibilizou o parecer de teor **favorável**, **condicionado** ao completamento dos aspetos mencionados no mesmo, disponibilizando-se esta Direção para prestar o apoio técnico que a CMM considerar necessário.
Parecer emitido pelo ofício nº 2256/2021, que se anexa à presente ata e dela faz parte integrante (ANEXO 6).

Infraestruturas de Portugal – Gestão Regional de Coimbra e Viseu (IP) – disponibilizou o parecer referindo que, no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Mangualde, considera que a proposta está em condições de merecer **parecer favorável**, devendo no entanto atender aos aspetos constantes do presente parecer e considerando os do anterior, sendo que, no que concerne aos lanços integrados na Concessão do Estado, deverá ser consultado o IMT, IP, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos.
O parecer emitido em 30/08/2021, encontra-se anexo à presente Ata e dela faz parte integrante (ANEXO 7).

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) – representado por Lino Nossa – disponibilizou o parecer de teor **favorável** à proposta, **condicionado** à integração/ponderação dos assuntos referidos no mesmo, emitido pelo Of. S-033278/2021, 2021-08-29 – que se encontra anexo à presente Ata e dela faz parte integrante (ANEXO 8).

D. CONCLUSÃO DA REUNIÃO

Finda a conferência procedimental, foi elaborada esta ata, lida e aprovada por todos os presentes e assinada pelos representantes da CCDRC.

Anexam-se a esta ata, dela fazendo parte integrante, os pareceres/comunicações emitidos pelas entidades.

Pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Carla Prado

Maria da Graça Gabriel

ANEXO 1 – E-mail da APA/ARH Centro
ANEXO 2 – Parecer da ANEPC
ANEXO 3 – Parecer da ARSC
ANEXO 4 – Parecer da DGEG
ANEXO 5 – Parecer da DGT
ANEXO 6 – Parecer da DRCC
ANEXO 7– Parecer da IP
ANEXO 8 – Parecer do ICNF

ANEXO I

S051212-202108-ARHCTR.DPI - PCGT - ID 199 - PDM - MANGUALDE - Alteração - emissão de parecer

ARHCentro.geral <arhc.geral@apambiente.pt>

seg 30-08-2021 10:10

Para:sandra.pais@cmmangualde.pt <sandra.pais@cmmangualde.pt>;

Cc:Carla Velado <carla.velado@ccdrc.pt>; Graça Gabriel <graca.gabriel@ccdrc.pt>;

Exma. Senhora
Engª Sandra Pais

Na sequência da convocatória para a conferência procedimental a realizar no dia 31.08.2021, com vista à emissão do parecer final relativo à alteração do PDM, informamos da impossibilidade em estar presentes na referida reunião e em emitir o parecer respetivo até essa data, solicitando a V. compreensão para que o mesmo possa ser enviado até ao próximo dia 17 de setembro.
Este pedido deve-se ao facto de haver já outros compromissos e ao volume de trabalho com outros pareceres com prazos coincidentes.

Agradecemos desde já a V. melhor atenção.

Com os melhores cumprimentos,
A ARH do Centro

ANEXO II

AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

N.º INF/8642/CDOS18/2021
DATA 2021-08-16
PROCESSO

INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

Tomei conhecimento Procura e/ informar conforme Parecer técnico infra.

16/8/21

ASSUNTO 1ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Mangualde

1. SITUAÇÃO

Foi solicitado, via PCGT, parecer sobre a 1ª alteração à 1ª revisão do plano director de Mangualde.

2. ANÁLISE

Compulsados os documentos disponibilizados, nomeadamente relatório ambiental, regulamento, relatório do plano e cartografia, informamos:

Aparentemente não foi tido em conta o parecer remetido anteriormente sobre o relatório de factores críticos (INF/426/CDOS18/2020) onde eram sugeridas um conjunto de correcções/sugestões, nomeadamente que fossem considerados o Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios no Quadro de Referência Estratégico para uma melhor articulação e aferição dos efeitos do PDM no território no que concerne à temática dos riscos. Eram também sugeridas a inclusão de objectivos e indicadores nos Factores Críticos para Decisão, que não tendo sido atendidos, não são referidas as razões para tal.

A áreas ardidas referenciadas são as referentes ao período entre 2011 e 2018 pelo que solicitamos que sejam incluídos 2019 e 2020. A mesma actualização deverá ser feita para o mapa do risco de incêndio que é referente a 2014.

As infra-estruturas referentes aos agentes de protecção civil ou necessárias à implementação dos planos de protecção civil não estão representadas em nenhuma cartografia, o que deverá acontecer.

No Relatório Ambiental são apenas abordados os incêndios florestais, contaminação, erosão dos solos e cheias (estes dois últimos apenas com remissão para a REN) não reflectindo o que está levantado no PMEPC. A não inclusão de outros riscos presentes no território e indicados naquele documento, deverá ser referenciado ou a sua ausência justificada.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Alexandre Borges

ANEXO III

AGRUPAMENTO DE CENTROS DE SAÚDE DE DÃO-LAFÕES
UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA – SERVIÇO LOCAL DE MANGUALDE

PARECER

PROCESSO (USP-PCT): LIC/09/2021
ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER PARA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL – PRIMEIRA ALTERAÇÃO À PRIMEIRA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MANGUALDE (PROCESSO PCGT N.º 199) – RELATÓRIO AMBIENTAL E DOCUMENTOS DO PLANO
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Tendo-se procedido à apreciação dos elementos que constituem o processo acima identificado, tendo ainda em consideração que não se identifica qualquer referência ao nosso parecer de 31 de janeiro de 2020, relativo ao Relatório de Fatores Críticos da Avaliação Ambiental Estratégica, não se encontrando acautelados os pontos referidos no mesmo, o parecer é DESFAVORÁVEL, pelos aspetos abaixo descritos, os quais devem ser ponderados e salvaguardados, uma vez que, direta ou indiretamente, podem relacionar-se com a saúde e bem-estar da população:

I. Relatório Ambiental

1. Qualidade Ambiental

a. Avaliar e reduzir a contaminação/poluição da água, em particular a destinada ao consumo humano, nas suas quatro vertentes – bacteriológica, física, química e radiológica, elaborando Planos de Segurança da Água e identificando pontos críticos na rede de abastecimento que necessitem de melhoria;
b. Assegurar a desinfeção permanente da água de consumo para a proteção contra contaminações, em toda a extensão das redes de abastecimento;
c. Garantir a delimitação de perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas e superficiais destinadas ao abastecimento público, de forma a reduzir ou eliminar riscos de poluição provocados pela atividade pecuária, industrial ou outras;
d. Melhorar a cobertura da rede de abastecimento de água, rede de drenagem de águas residuais, rede de recolha de resíduos sólidos urbanos e da recolha seletiva de resíduos. A nível do abastecimento de água, considerando os lugares sem rede domiciliária ainda existentes, destaca-se a existência de pelo menos três lugares servidos apenas por intermédio de fontanários exclusivos, origem única de abastecimento público controlado. Tal situação leva à existência de captações privadas para abastecer as habitações, sem controlo adequado e de qualidade desconhecida, para assegurar todos os usos necessários da água incluindo aqueles que não é possível assegurar pelos fontanários, salvaguardando-

AGRUPAMENTO DE CENTROS DE SAÚDE DE DÃO-LAFÕES
UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA – SERVIÇO LOCAL DE MANGUALDE
Centro de Saúde de Mangualde
Avenida Montes Hermínios, 3530-116 MANGUALDE
Tel: 232 619 480 • Fax: 232 619 489
dsmangualde@srsviseu.min-saude.pt, tsamangualde@srsviseu.min-saude.pt

se que, nos termos da lei, a água destinada ao consumo humano deve ser a destinada não só a ser bebida, a cozinhar e à preparação de alimentos, como também à higiene pessoal ou a outros fins domésticos;

2. Equipamentos

a. É necessário ter sempre em conta a criação de espaços de lazer, recreio e atividades que proporcionem o apoio e bem-estar não só à população em geral, como também aos idosos, considerando o peso que este grupo representa no concelho a nível demográfico;
b. Promover a melhoria das condições nos estabelecimentos de ensino, em particular em termos de saúde, higiene e segurança;
c. Prever medidas ligadas ao apoio dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente na rede de equipamentos sociais para crianças, idosos, deficientes, etc, e pessoas sem-abrigo;

3. Acessibilidades

a. Avaliar melhorias urbanísticas que favoreçam a circulação do transporte público, a circulação em veículos não motorizados e a circulação pedonal;
b. Promoção da acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada na via pública, em particular na rede de percursos pedonais, espaços públicos e equipamentos municipais, edifícios e estabelecimentos a construir em geral, entre outros;

4. Riscos naturais e tecnológicos

a. Assegurar a proteção em relação a fontes de poluição e contaminação a que a população está exposta, incluindo a radioatividade natural;
b. Promover a redução da poluição do ar e dos gases com efeito de estufa;
c. Avaliação e definição de medidas para eventuais impactes na saúde da população resultantes de fenómenos meteorológicos adversos que afetam o concelho (precipitação intensa, seca, ondas de calor ou de frio), incluindo os impactes provocados na qualidade da água para consumo humano;
d. Na delimitação de espaços, deverá ter-se em conta as áreas de maior risco potencial, nomeadamente não permitindo edificação ou com grandes restrições na forma de ocupação;

AGRUPAMENTO DE CENTROS DE SAÚDE DE DÃO-LAFÕES
UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA – SERVIÇO LOCAL DE MANGUALDE
Centro de Saúde de Mangualde
Avenida Montes Herminios, 3530-116 MANGUALDE
Tel: 232 619 480 • Fax: 232 619 489
dsmangualde@srsviseu.min-saude.pt, tsamangualde@srsviseu.min-saude.pt

II. Regulamento

5. Promover a compatibilidade entre a localização das atividades económicas em relação às habitações, bem como a outras atividades, espaços públicos e estabelecimentos, assegurando um afastamento mínimo de estabelecimentos geradores de incomodidade (incluindo ruído e maus cheiros), insalubridade e insegurança. Deve assim garantir-se uma distância mínima de 200m das explorações agropecuárias e atividades industriais que se incluam nos estabelecimentos acima, em relação às habitações e restantes locais referidos, salvo casos excecionais relativos a estabelecimentos existentes, a analisar pelas entidades competentes, em função das condições ecológicas e topográficas do local, do tipo de atividade, da dimensão do estabelecimento ou de outras circunstâncias que o justifiquem, desde que se considerem satisfeitas as exigências de defesa sanitária e da saúde pública. O Regulamento parece apenas salvaguardar esta situação em termos de legalização, embora de uma forma não tão abrangente, carecendo de complementação e também de ser considerado noutras secções.

Mangualde, 30 de agosto de 2021

A Delegada de Saúde

Dr.ª Ana Margarida Almeida
Assistente Graduada de Saúde Pública

O Técnico de Saúde Ambiental

Dr. Hugo Madail Marques e Silva

AGRUPAMENTO DE CENTROS DE SAÚDE DE DÃO-LAFÕES
UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA – SERVIÇO LOCAL DE MANGUALDE
Centro de Saúde de Mangualde
Avenida Montes Hermínios, 3530-116 MANGUALDE
Tel: 232 619 480 • Fax: 232 619 489
dsmangualde@srsviseu.min-saude.pt, tsamangualde@srsviseu.min-saude.pt

ANEXO IV

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Rua Bernardim Ribeiro, 80

3000-069 Coimbra

Sua referência:	Processo:	Nossa referência:
PDM Mangualde - Revisão Email de 09.08.2021	236/SIGO/2021	DG/415/SIGO/21 2021-08-26

Assunto: PDM Mangualde (ID199) – 2ª Alteração à 1ª Revisão – conferência procedimental a realizar em 31.08.2021, em sistema de videoconferência – emissão de parecer sobre os elementos disponibilizados pela Câmara municipal de Mangualde e pela CCDR Centro.

1. Introdução

Na sequência da convocatória dos representantes da DGEG para a Conferência procedimental da 2ª alteração à 1ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mangualde a realizar no dia 31.08.2021 por videoconferência, e após a análise dos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal e pela CCDR Centro, esta Direção-Geral vem emitir o seu parecer, no âmbito das suas competências.

Na sequência desta solicitação considera-se importante fazer o enquadramento das áreas setoriais a salvaguardar e a atualização dos interesses específicos identificados no concelho.

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 182/95 de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 198/2000, de 24 de agosto. O Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de agosto, desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, aprovados pelo Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro.

Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Relativamente aos recursos geológicos importa salientar que a atividade extrativa se encontra regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo, encontrando-se previsto no Dec. Regulamentar n.º15/2015 a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente agrícolas e florestais, sendo objetivo do diploma, entre outros, a "preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos" (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio).

Av. 5 de Outubro, 208 (Edifício Sta. Maria)
1069-203 Lisboa
Tel.: 217 922 700/800
Linha Azul: 217 922 861
Email: geral@dgeg.gov.pt
www.dgeg.gov.pt

Área Norte:
Rua Direita do Viso, 120
4269 - 002 Porto
Telef.: 226 192 000

Área Centro:
Rua Câmara Pestana, 74
3030 - 163 Coimbra
Telef.: 239 700 200

Área Sul – Alentejo:
Zona Industrial de Almeirim, lote 18
7005-639 Évora
Telef.: 266 750 450

Área Sul – Algarve:
Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 1
8005 - 546 Faro
Telef.: 289 896 600

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

2. Atualização dos interesses específicos identificados a salvaguardar no concelho

No âmbito da emissão deste parecer é feita uma atualização no que se refere às áreas setoriais da competência desta Direção-Geral no concelho de Mangualde (Fig. 1).

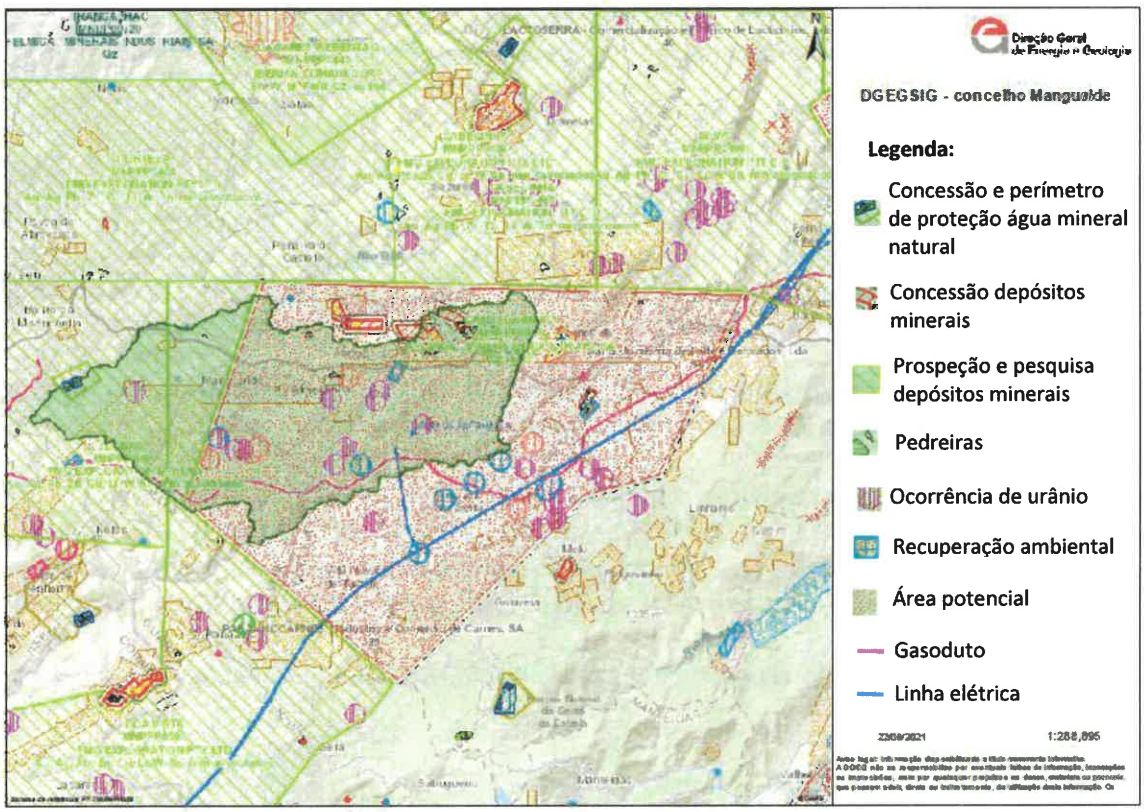

Fig. 1 – Localização das áreas setoriais no concelho de Mangualde
(Fonte:DGEGSIG)

. Recursos energéticos

Relativamente aos recursos energéticos da competência desta Direção-Geral, verifica-se que o concelho de Mangualde é atravessado por gasoduto da RNTG e possui rede de distribuição de gás da concessionária Beiragás.

Existem ainda outras situações associadas à existência de linhas elétricas, pelo que, para além da informação que se encontra disponível através de Serviços Web, deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.

. Recursos geológicos

. Recursos hidrogeológicos

O município de Mangualde é abrangido por parte da área de concessão e do perímetro de proteção do recurso hidromineral com o nº de cadastro HM0000049 denominado Banho de Alcafache.
Existe ainda um recurso hidromineral potencial denominado "Água da Abrunheira".

. Depósitos minerais (minas):

No concelho de Mangualde existem as seguintes concessões mineiras:

Tabela 1- Concessões mineiras no concelho de Mangualde

Nº de cadastro	Denominação	Titular
HM000083	Vila Seca	Felmica Minerais Industriais, SA
HM000101	Cancela-Moita	Felmica Minerais Industriais, SA

(Fonte: DGEGSIG)

O concelho é ainda abrangido por 3 três pedidos de prospeção e pesquisa de concessões mineiras, identificados na Tabela 2:

Tabela 2- Pedidos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais no concelho de Celorico da Beira

Nº de cadastro	Denominação	Titular
MNPPP0490	Lobão	FMG EXPLORATION PTY LTD
MNPPP0500	Boavista	FMG EXPLORATION PTY LTD
MNPPP0536	Cancela-Moita	Felmica Minerais Industriais, SA

(Fonte: DGEGSIG)

. Massas minerais (pedreiras):

No concelho de Mangualde existem quatro pedreiras licenciadas pela DGEG, identificadas na Tabela 2:

Tabela 2 – Pedreiras licenciadas pela DGEG no concelho de Celorico da Beira

Nº de cadastro	Denominação	Classe
4951	Bom Sucesso N4	1
4729	Fical	2
5925	Serra da Roda N1	2
6690	Crujos	2

(Fonte: DGEGSIG)

Foram ainda identificadas outras seis pedreiras cujo licenciamento será da responsabilidade da câmara municipal, pelo que esta informação carece de confirmação por parte daquela entidade.

Ainda no que se refere a recursos geológicos verifica-se que o concelho é abrangido por áreas potenciais, relativas a ocorrências de urânio e de lítio. Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá também ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).

Foram ainda identificadas diversas áreas de "recuperação ambiental" no concelho de Mangualde, pelo que deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

3. Análise da documentação disponibilizada

A informação disponibilizada diz respeito ao Regulamento e Relatório do Plano, às peças cartográficas e ao Relatório Ambiental.

a) Em termos gerais, verifica-se não estar clara, na generalidade das peças apresentadas, a diferenciação entre gasodutos da Rede Nacional de Transporte de Gás e gasodutos (gasodutos de alta pressão da concessionária REN Gasodutos) da rede de distribuição em média e em baixa pressão (da concessionária Beiragás).

b) No que respeita à proposta de Regulamento, verifica-se não existirem disposições que condicionem de forma particular instalações na área dos combustíveis. Contudo, sugere-se que na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da proposta de regulamento se faça igualmente referência a gasoduto de transporte de gás (pressão > 20 bar). Com efeito, o concelho de Mangualde é atravessado na sua zona sul por gasoduto de alta pressão da concessionária REN Gasodutos.

c) No que respeita ao Relatório do Plano, importa referir que no seu Ponto 4.1.2.2 existe referência a projeto de construção de instalação de produção de hidrogénio e de "estação de abastecimento veicular a 350 e 700 bar". Conforme previsto no Decreto-Lei n.º 62/2020, o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável está sujeito a registo prévio na DGEG, não possuindo esta Direção-Geral qualquer registo no concelho de Mangualde.

d) De referir, ainda, que os postos de abastecimento de hidrogénio deverão ser construídos de acordo com o regulamento de segurança que se encontra a ser elaborado pela DGEG.

e) Na subalínea iii. da alínea b) do Ponto 6 é referido que "foi acrescentado o Gasoduto que liga Mangualde a Celorico da Beira, que não estava representado na planta do Plano Diretor Municipal em vigor". Sugere-se que no referido ponto se indique expressamente que se adicionou o gasoduto de alta pressão da Rede Nacional de Transporte de Gás, pertencente à concessionária REN Gasodutos (Gasoduto Mangualde Celorico Guarda - Linha 13000).

f) No que respeita às peças desenhadas, em particular a relativa a "outras condicionantes", verifica-se serem incorretas as designações previstas, assim como a classificação dada a parte dos gasodutos. Como já anteriormente referido, o concelho de Mangualde possui gasoduto de alta pressão da concessionária REN Gasodutos na zona sul do concelho. Este gasoduto é um gasoduto de 1.º Escalão. Para além deste gasoduto, o concelho possui gasodutos de média pressão (gasoduto de 2.º escalão ou rede primária de distribuição de gás) e de baixa pressão (rede secundária de distribuição de gás) da concessionária Beiragás. Face ao exposto, sugere-se que na referida peça cartográfica em vez de "gasoduto", venha antes "gasodutos", que se adicione a classe "gasoduto de alta pressão" ou "gasoduto da RNTG" (Rede Nacional de Transporte de Gás – RNTG) e que em vez de "rede de distribuição" venha antes "rede secundária", ou seja, deverão existir 3 classes de "Gasodutos":

   - Gasoduto de alta pressão (RNTG);
   - Rede primária de distribuição (média pressão);
   - Rede secundária de distribuição (baixa pressão).

g) Deverá ainda separar-se com cores distintas as referidas redes. Com efeito, a planta relativa a "outras condicionantes" está a marcar como iguais redes funcionalmente distintas (não está a diferenciar a rede de alta pressão da REN Gasodutos, da rede de média pressão da Beiragás). Importa ainda referir que a rede de Beiragás que se encontra representada não aparenta ser a mais atual (verifica-se não estarem representados alguns gasodutos de média pressão da mencionada concessionária), estando ainda em falta a parte terminal do gasoduto de alta pressão na zona oeste do concelho e que segue para o concelho vizinho de Nelas (o troço representado termina na estação de regulação e medida da REN Gasodutos, não estando representada a continuação do gasoduto para o concelho de Nelas, estando sim representados os gasodutos de média pressão que partem da referida estação de regulação e medida).

h) As recomendações acima indicadas deverão ser igualmente vertidas na "planta de infraestruturas e transportes". Chama-se a atenção para o facto desta peça cartográfica distinguir claramente a rede de transporte da rede de distribuição de eletricidade, o mesmo devendo ser aplicado às redes de transporte e de distribuição de gás.

i) Por último, no que respeita ao Relatório Ambiental, verifica-se que os objetivos de sustentabilidade e indicadores para os FCD não compreendem matérias que condicionem, de forma particular, infraestruturas na área dos combustíveis.

j) Relativamente aos recursos hidrogeológicos e em relação aos documentos analisados refere-se que na Planta de Condicionantes: outras condicionantes, conforme figura seguinte:

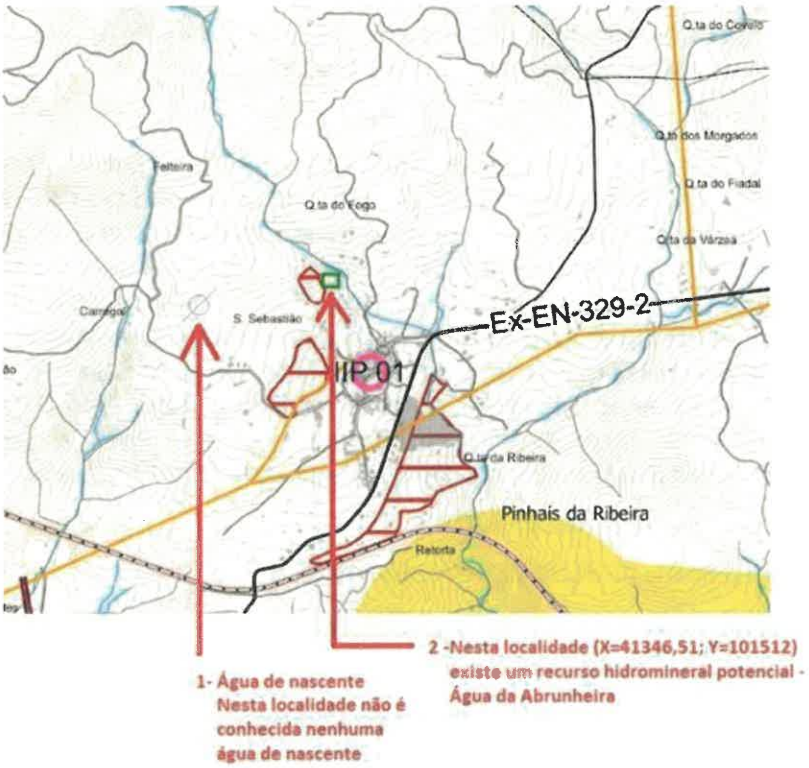

Fig. 2 -

k) Relativamente aos Depósitos Minerais, deverá excluir-se da planta de condicionantes e do relatório Ambiental, a concessão MNC34 "Cubos" por se encontrar extinta;

l) No Regulamento (Artigo 59º. Regime de edificabilidade, n.º 5), onde se lê

"Os planos ambientais e de recuperação paisagística, previstos na legislação em vigor, devem ser implementados por fases, de acordo com os respetivos planos de pedreira, à medida que sejam abandonadas as áreas já exploradas", deverá ser acrescentado "(...) de acordo com os respetivos planos de pedreira e Planos de lavra (...);

m) Acrescentar na planta de condicionantes, a área n.º 166-Vale de Videira, como área em recuperação ambiental (da competência da EDM);

n) Informa-se que nas zonas das ocorrências de urânio registadas na Planta de Ordenamento, não se recomenda a construção de edificações ou de equipamentos, para outros fins que não o da exploração deste recurso geológico para salvaguardada da população de eventuais efeitos de radiações.

4. Conclusão

Face ao exposto relativamente à análise da proposta de revisão do PDM de Mangualde, considera-se que a presente proposta se encontra em situação de ser aceite por parte desta Direção-Geral, devendo ter-se em consideração o mencionado nos pontos 2 e 3 (e suas alíneas) do presente parecer/ofício.

Com os melhores cumprimentos

Assinado por: **Nuno Miguel Geraldes Freire de Sousa Neves**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2021.08.26 15:00:56+01'00'

CHAVE MÓVEL

Nuno Sousa Neves

Técnico superior (Arq.)
Equipa de SIG e Ordenamento
(Despacho n. º49/2020 de 31/08/2020)

NSN

ANEXO II

d·gTerritório

DGT
S-DGT/2021/5939
16-08-2021

Exmo. Senhor
Presidente da CCDR Centro
A/C Dr.ª Graça Gabriel
R. Bernardim Ribeiro, 80
3000-069 Coimbra

Nossa refª/Our ref.:	Sua refª/Your ref.:
DSGCIG-DCart	Email de Graça Gabriel - CCDR-Centro via PCGT APOIO
Of. Nº: S-DGT/2021/5939 13-08-2021	02-08-2021

Assunto: Parecer da DGT – PCGT – 199 – PDM de Mangualde - Alteração

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após apreciação efetuada sobre documentação disponibilizada na Plataforma PCGT, informa-se que a DGT emitiu Parecer desfavorável.

O referido Parecer é apresentado no documento em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral, por delegação
conforme Despacho nº 5512/2019, de 20 de maio,
publicado no DR, II série, nº 109, em 06/06/2019

Mário Caetano

Anexo: - Parecer da DGT acima referido.

PARECER DA DGT

PDM – MANGUALDE – Alteração
PCGT n.º 199

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas que constituem a proposta de alteração do PDM de Mangualde.

Na sequência da solicitação através da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada para Acompanhamento para Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

PDM – MANGUALDE – Alteração
PCGT n.º 199

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	**N**

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N - Embora a maioria dos vértices geodésicos (VG) se encontrem implantados na Planta de Condicionantes, foram detetadas as seguintes incorreções:
- O VG QUINTA DO RIBEIRO não se encontra implantado;
- Alguns VG não apresentam os respetivos topónimos: CASAL DE CIMA, LAJEDO, PEDRA DA LOBA, PORTELA, VIGIA;
- Alguns topónimos estão incorretos: ALTO DA VILA GARCIA, OUTEIRO DA JANELA, PENEDO DA FEITICEIRA, QUINTELA DE AZURARA, SENHORA DO CASTELO;
- Nos VG que apresentam topónimo, em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do VG.

Assim, a Planta de Condicionantes deverá ser corrigida relativamente a estas situações.

---

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território", disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento "Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território".	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	**NA**
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	**S**
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes **requisitos de exatidão posicional** planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o **seguinte prazo**: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • **A legenda rótulo**, com as indicações necessárias à identificação da planta; • **A legenda da simbologia**, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:			
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		**NA**
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		**S**
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		**NA**
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		**S**
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		**N**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N - os valores da exatidão posicional não estão de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada. Deverão ser substituídos pelos valores das especificações técnicas que sustentaram a produção dessas bases cartográficas.
Mais se informa, que a Legenda refere a utilização de duas cartografias homologadas de escalas diferentes (1:10000 e 1:2000). Embora cumpram ambas os requisitos legais, a cartografia 1:2000 ultrapassa de forma significativa o recomendável para uma redução para a escala das plantas (1:25000).

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Recomendações
Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

https://snig.dgterritorio.gov.pt/

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		**S**

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		**S**
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	**S**
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		**S**

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

  https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Devem ser corrigidos os itens 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.19 de **2. Cartografia** .

ANEXO I

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)					
Peças escritas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
- ficheiro vetorial (shape file)
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
- ficheirop raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT

ANEXO VII

Saída n.º 1532896
30/08/2021

REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA
DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

Exma Senhora Presidente
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro
graca.gabriel@ccdrc.pt
carla.velado@ccdrc.pt

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ofício nº 2256/2021
		(92)18.06/01 (cs: 1532786)	

ASSUNTO: Solicitação de pronúncia sobre os documentos constantes do processo de revisão do PDM de Mangualde.

Relativamente ao assunto em epígrafe leva-se ao conhecimento de V. Exa a apreciação técnica, dos documentos disponibilizados pela Autarquia, no âmbito do Património Cultural:

a) As alterações introduzidas na Planta de Condicionantes, correspondem aos imóveis classificados e em vias de classificação, constantes do Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação, disponibilidade pela DGPC. Ainda assim, a visibilidade da Planta não permite aferir com exatidão a delimitação dos imóveis, e das respetivas zonas gerais e/ou especiais de proteção, pelo que deverá ser remetido o respetivo ficheiro (formato *.shapefile*) para aferição;

b) Pese embora, a Planta de Ordenamento refira em exclusividade os Centros Históricos, considerando a antiguidade do PDM de Mangualde (2013), seria oportuno integrar a totalidade dos sítios arqueológicos, conforme disponíveis na Base de Dados da DGPC, contribuindo para uma gestão eficiente e informada do solo urbano e rústico do município.

Face ao acima exposto a apreciação é **favorável condicionada** aos aspetos acima mencionados, disponibilizando-nos para o apoio técnico que considerem necessário.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Cultura do Centro

Assinado por: **SUZANA MARIA PERES DE MENEZES**
Num. de Identificação: 09878025
Data: 2021.08.30 13:17:12+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretora Regional de Cultura do Centro - Direção Regional de Cultura do Centro.**
CARTÃO DE CIDADÃO

Doutora Suzana Menezes

ANEXO VII

Infraestruturas de Portugal

Gestão Regional de Viseu e Coimbra

Av. Tenente Coronel Silva Simões
Quinta da Cascata n.º 135 r/c dt.º
3515-150 Abraveses - Viseu - Portugal
T +351 21 287 90 00
grvis@infraestruturasdeportugal.pt

Estrada da Chapeleira
3040-583 Antanhol - **Coimbra** - Portugal
T +351 21 287 90 00 · F +351 239 794 555
grcbr@infraestruturasdeportugal.pt

À

Câmara Municipal de Mangualde

Att. Dr.ª Sandra Pais

Largo Dr. Couto

3534-004 Mangualde

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA /PROCESSO	DATA
Mensagem PCGT	2021-08-02				2021-08-30

Assunto: PCGT - ID 199 - PDM - MANGUALDE – 1.ª Alteração - Conferência Procedimental

Relativamente ao assunto em epígrafe e em resposta ao pedido de parecer enviado através da PCGT, transmite-se a V. Ex.ª, o parecer IP, SA à proposta apresentada.

Assim, a presente apreciação, pretende contribuir para a emissão de parecer tem como objetivo central fornecer informação relevante para a Alteração à Revisão do PDM, designadamente Rede Rodoviária do PRN e Rede Ferroviária Nacional na área abrangida pelo Plano.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as "**Estradas Regionais (ER)**", as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e das Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, "**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**", as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA, e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explicitada nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional** (EERRN), em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º do EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende "*...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*"

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.2. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a **Rede Rodoviária existente no concelho de Mangualde** é constituída por troços de estradas da Rede Rodoviária Nacional, designadamente da Rede Nacional Fundamental (IP) e da Rede Nacional Complementar (EN), e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (EN), conforme identificados na Figura 1 na página seguinte.

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais - IP)

- **IP5/A25**, entre o limite do concelho de Viseu e o limite do concelho de Fornos de Algodres (Distrito da Guarda), incluindo acessos e ramos de ligação, **integrado na Concessão Beira Litoral e Alta (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT),** entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão;

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

Rede Nacional Complementar (Estradas Nacionais - EN) sob jurisdição da IP

- **EN232**, entre Mangualde (passagem inferior ao caminho-de-ferro-aprox. ao km 2+180) e o limite do concelho de Gouveia (Distrito da Guarda);
- **EN329-1**, entre o limite do concelho de Penalva do Castelo e Mangualde (IP5/A25).

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN234**, entre o limite do concelho de Nelas e Mangualde, encontrando-se a assegurar o corredor do IC12 previsto no PRN.

Figura 1 - Rede Rodoviária no concelho de Mangualde (Fonte SIG IP)

O regime *non aedificandi* aplicável aos referidos troços de estrada, quer da Concessão IP, quer das Concessões do Estado, é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

No concelho de Mangualde, o PRN 2000 prevê ainda os Itinerários Complementares IC12 e IC37, cujos traçados dos corredores reservados se encontram representados na Figura 1, e que integram a Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - IC) da Rede Rodoviária Nacional (RRN).

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

Estudos/Projetos Rodoviários na área abrangida pelo Plano

- **Estudo Prévio do Lanço: IC12 - Canas de Senhorim / Mangualde** aprovado ao abrigo da Declaração n.º 277/2008, de 21 de agosto (DR 2.ª Série N.º 161), aplicando-se a zona de servidão a que se refere o artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015 de 27 de abril), com a alteração introduzida pela Declaração n.º 69/2020 de 20 de agosto (DR 2.ª Série N. 162), que aprovou a redução do corredor da zona de servidão *non aeidificandi* entre o limite do concelho de Mangualde e o nó com o IP5/A25.
- **Estudo Prévio do Lanço: IC37 – Viseu (A25/IP5) / Seia (IC7)** aprovado ao abrigo da Declaração n.º 92/2010, de 14 de abril (DR 2.ª Série N.º 72), aplicando-se a zona de servidão a que se refere o artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015 de 27 de abril).

Estes corredores deverão ser salvaguardados no presente PDM, nomeadamente na Planta de Condicionantes.

2.2. Infraestruturas Ferroviárias/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

O concelho de Mangualde é abrangido pela **Linha da Beira Alta, com exploração**, conforme identificada na Figura 2, na página seguinte.

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Publico Ferroviário (DPF), pelo que se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15.º e 16.º do supracitado Decreto-Lei.

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

IP.MOD.006 |v29

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000.00€

Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, no Regulamento e na Planta de Condicionantes.

Figura 2 - Infraestruturas Ferroviárias no concelho de Mangualde (Fonte SIG IP)

3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS NA PLATAFORMA PCGT

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na proposta de Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Mangualde, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado nos pontos 1.1 e 2.1 do presente parecer e de acordo com o PRN.

A proposta de hierarquização viária do concelho a constar do **Regulamento** e também da **Planta de Ordenamento** não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços das estradas da RRN e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP.

Em alguns documentos apresentados, nomeadamente no **Regulamento**, entre outros, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Mangualde, não se encontram de acordo com o PRN 2000, nem com o exposto na presente análise, por exemplo, faltando referência da Estrada Nacional EN329-1 e/ou referindo erradamente a Estrada Nacional Desclassificada EN324, sob jurisdição da IP, como Estrada Nacional, pelo que deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo exposto anteriormente.

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

Esclarece-se, ainda, que as Estradas Nacionais Desclassificadas manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizerem referência.

Assim, no **Regulamento**, a estrutura/conteúdo do ponto "*c. Rede Rodoviária*" referente ao ponto "3. Infraestruturas" deve ser revisto/corrigido e adaptado, de acordo com o referido atrás, tendo em atenção o exposto nos pontos 1.1 e 2.1 desta carta.

Na subalínea "iii*) Estradas Nacionais*" falta a referência da Estrada Nacional EN329-1 e respetiva zona de servidão *non aedificandi*; a EN234 mencionada nesta subalínea é uma Estrada Nacional Desclassificada e não pertence às Estradas Nacionais nem à Rede Complementar, esta subalínea deverá ser alinhada com os Itinerários Complementares e deverá ser acrescentada uma subalínea com as Estradas Nacionais Desclassificadas.

Na subalínea "*iv) Estradas Municipais*" a menção "*desclassificada*" depois da designação das estradas deve ser retirada, uma vez que as vias mencionadas são estradas municipalizadas e o termo "desclassificada" deve estar associada apenas às estradas ainda não entregues ao município, ou seja, sob jurisdição da IP.

Identicamente, o artigo 84º deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o referido anteriormente.

A subalínea "*iv) Estradas Municipais (...)*" não deve fazer parte do ponto a., uma vez que as estradas municipais não fazem parte da Rede Rodoviária Nacional, pelo que deve ser criado um novo ponto entre os pontos a. e b, com a designação desta subalínea.

Também e tal como já referido antes, deverá ser acrescentada uma subalínea com as Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP (EN234), uma vez que estas não fazem parte das Estradas Nacionais e da Rede Rodoviária Nacional.

O artigo 85ª deverá ser revisto/corrigido e adaptado de acordo com o exposto antes, nomeadamente quanto a menção "desclassificada" nas estradas já municipalizadas.

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

O ponto 2 do artigo 87º deverá ser retificado, uma vez que o artigo 32º do novo do EERRN não se aplica à rede ferroviária nacional.

A menção "*Estradas de Portugal*" nos artigos seguintes deverá ser emendada para "Infraestruturas de Portugal".

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária e ferroviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.

Relativamente a **Planta de Ordenamento**, verifica-se que é de difícil leitura e interpretação, uma vez que na representação gráfica das estradas, falta a indicação/identificação das estradas de acordo com o PRN (IP, IC, EN, ER) e Estradas Nacionais Desclassificadas, verificando-se também que a Estrada Desclassificada EN324 está representada erradamente como Estrada Nacional; não distingue as Estradas Nacionais das Estradas Desclassificadas (apresenta o mesmo traçado e cor preta); na legenda falta a indicação das Estradas Desclassificadas (EN324), pelo que deverá ser acrescentada; Sugere-se a utilização de cores diferentes para os traçados das Estradas Nacionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da IP, de modo a diferenciar umas das outras estradas. Esta Planta deverá ser revista, corrigida e melhorada.

Na legenda da Planta de Condicionantes deverá ser retirar a designação de "desclassificada" nas estradas municipalizadas, conforme já referido anteriormente.

Na página 132 do **Relatório do Plano** a subalínea "*iv) Infraestruturas – Rede Rodoviária*" a menção "*Desclassificada*" deverá ser revista/corrigida de acordo com o exposto atrás.

Na legenda da figura 38, a menção "*Estrada Nacional EN234*" deverá ser substituída por "Estrada Nacional Desclassificada EN234".

Na "*Tabela 1 – Quadro de Referência Estratégico para AAE da alteração do PDMM*" do subcapítulo "4.2 Quadro de Referência Estratégico" (página 30) e na "*Tabela 4 – Relação entre os FCD e os instrumentos de referência ambiental definidos*" do subcapítulo "4.4 Seleção dos Fatores Críticos de Decisão" (página 36) do **Relatório Ambiental** a menção *"PRN2020"* deverá ser corrigida para "PRN2000".

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

Considera-se que as alterações antes referidas deverão ser refletidas na parte escrita dos elementos que lhe fizerem referência, bem como nas peças gráficas.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

4.1. RELATÓRIO AMBIENTAL

Relativamente ao âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), analisado o Relatório Ambiental apresentado constata-se que se mantém as questões identificadas no parecer anteriormente emitido pela IP, em janeiro de 2020, aquando da análise do Relatório de Fatores Críticos, pelo que se reitera a alteração do conteúdo do mesmo;

Em relação à Componente Acústica verifica-se que a análise da documentação disponibilizada no que se refere à Rede Ferroviária permite verificar que está assegurada a salvaguarda da plena capacidade de exploração da Linha da Beira Alta, através da aplicação do artigo 10.º da proposta de Regulamento, não sendo necessário, assim, tecer mais comentários na vertente do ruído ferroviário. No que se refere ao ruído rodoviário verifica-se igualmente nada haver a referir ao proposto, considerando-se que o artigo referido, artigo 10.º da proposta de Regulamento, acautela de forma adequada o cumprimento da legislação de ruído junto das vias sob jurisdição da IP.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Mangualde, considera-se que a proposta de Alteração à 1.ª Revisão do Plano encontra-se em condições de merecer parecer favorável, devendo no entanto atender aos aspetos constantes do presente parecer e considerandos do anterior, sendo que, no que concerne aos lanços integrados na Concessão do Estado, deverá ser consultado o IMT, IP, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos.

Com os melhores cumprimentos,

O Gestor Regional

NUNO MIGUEL GRILO GAMA
2021.08.30 17:38:14 +01'00'

Nuno Miguel Grilo Gama

Ao abrigo da subdelegação de poderes conferida pela Decisão 1/DRP/2019

PM/PM

" Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede
INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL, SA
Praça da Portagem · 2809-013 ALMADA · Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 212 951 997
ip@infraestruturasdeportugal.pt · www.infraestruturasdeportugal.pt

NIPC 503 933 813
CRC Lisboa
Capital Social 8.978.810.000,00€

ICNF
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Centro
Mata Nacional do Choupal,
3000-611 COIMBRA

30030444

ANEXO VIII

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

carla.velado@ccdrc.pt
graca.gabriel@ccdrc.pt

www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
gdp.centro@icnf.pt
239007260

vossa referência *your reference*	nossa referência *our reference*	nosso processo *our process*	Data *Date*
PCGT ID 199	S-033278/2021	P-033761/2021	2021-08-29

Assunto *subject*: PCGT ID 199 - PDM MANGUALDE (ALTERAÇÃO DA 1ª REVISÃO)

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento da V. mensagem de correio eletrónico de 02-08-2021 (PCGT ID 199) somos a informar:

No âmbito do acompanhamento do procedimento da alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mangualde, foi recebida a convocatória para a conferência procedimental, a realizar no dia 31/08/2021, pelas 14h30, por videoconferência.

Realizada a análise da documentação recebida, há a referir o seguinte:

ENQUADRAMENTO

Trata-se da proposta referente à 1ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mangualde (PDM), aprovada pelo Aviso n.º 8563/2019, de 17 de maio de 2019. É referido que *"a presente alteração é realizada com o intuito de:*

a) incorporar as alterações introduzidas pela LBPPSOTU, em particular a referente à eliminação da categoria solo urbanizável, e sua reclassificação em solo urbano ou rústico;

b) incorporar as mudanças do quadro legal referente ao ordenamento florestal e defesa da floresta contra incêndios;

c) considerar os pedidos de regularização de atividades económicas no âmbito do RERAE que ocorreram, entretanto;

d) considerar a entretanto publicada revisão do PNPOT".

No concelho de Mangualde não existe qualquer Área Protegida integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas [subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º e n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2008, de 15 de outubro], nem Zonas Especiais de Conservação e Zonas de Proteção Especial integradas na Rede Natura 2000 conforme definido no Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, republicado através do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro, nem qualquer área submetida ao Regime Florestal (Matas Nacionais, Perímetros Florestais e outras áreas submetidas a este regime).

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie - nosso número de documento e/ou de processo

PLANTA DE CONDICIONANTES – ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS RURAIS

No Relatório do Plano é referido que "*os povoamentos florestais percorridos por incêndios foram atualizados, assim como as áreas percorridas por incêndios, que agora são as relativas aos últimos dez anos, entre 2010 e 2019*".

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelece, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituem assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Atendendo ao exposto, deverão apenas estar representados os últimos 10 anos, pelo que deve ser retirada a informação referente ao ano 2010.

Contudo, a cartografia disponível no portal do ICNF indica apenas as áreas ardidas, e por conseguinte, indica apenas a possibilidade de existência, no território, da condicionante em causa. Há então que sobrepor a esta carta a informação sobre a existência de povoamentos florestais prévios ao incêndio, sempre que possível. Não sendo possível proceder a esse cruzamento, a cartografia a constar da planta de condicionantes é a cartografia de áreas ardidas com a ressalva de que a restrição apenas se aplica às áreas com povoamentos florestais, devendo a Câmara Municipal manter um arquivo atualizado.

Importa ainda ter em conta que se trata de uma restrição dinâmica, requerendo a atualização periódica da Planta.

No regulamento deverá ser feita menção à existência desta restrição, e deve ainda ficar expresso que estão igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação da presente alteração ao PDM.

REGULAMENTO

No TÍTULO V – SOLO RÚSTICO, CAPÍTULO II – EDIFICABILIDADE EM SOLO RÚSTICO, *foi alterado o ARTIGO 41º, de acordo com o Decreto de Lei Nº 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios*.

Neste âmbito sugere-se a inclusão no Regulamento dos condicionalismos à edificação previstos no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, tal como previstos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), sendo que a Planta de Condicionantes referente à Perigosidade de incêndio rural deverá ser a constante no PMDFCI, com apresentação de todas as classes de perigosidade.

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

PRONÚNCIA

Atendendo ao exposto, o ICNF, I.P. emite ***parecer favorável*** à proposta de Alteração do PDM de Mangualde, ***condicionado*** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

O ICNF disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a CCDRC entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Assinado por : **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ARAÚJO AFONSO REIS**
Num. de Identificação: BI093140991
Data: 2021.08.29 22:53:56+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

Fátima Araújo Reis

NIPC 510 342 647 | Em futuras comunicações referencie o nosso numero de documento e/ou de processo